



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

LUIZA DA SILVA GOMES

REVISÃO CRIMINAL E A SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Tubarão

2023

LUIZA DA SILVA GOMES

REVISÃO CRIMINAL E A SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Agenor de Lima Bento

Tubarão

2023

LUIZA DA SILVA GOMES

REVISÃO CRIMINAL E A SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 27 de novembro de 2023.

Professor e orientador Agenor de Lima Bento
Universidade do Sul de Santa Catarina

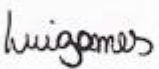
TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

REVISÃO CRIMINAL E A SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Tubarão, 27 de novembro de 2023.



LUIZA DA SILVA GOMES

Dedico esse trabalho a minha família por todo o apoio e suporte que me proporcionaram durante toda a trajetória acadêmica. Sem vocês nada disso seria possível.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a minha família, em especial aos meus pais Elisangela e Cristiano, por toda a dedicação e suporte, mesmo em meio as diversidades nunca deixaram de me apoiar e incentivar durante toda esta longa jornada, sem eles nada disso seria possível. Ainda, agradeço ao meu avô José Itacir, que sempre se fez presente mesmo distante, nunca deixando de incentivar e sendo um dos alicerces em minha vida, sem o qual o sonho de obter uma graduação não teria começado.

Ao meu namorado Jaison, que me apoiou incondicionalmente, possuindo uma paciência sobrenatural, compreendendo as noites de estudo e os momentos de ausência. Seu amor, paciência e compreensão foram fundamentais para mim, e sou eternamente grata por isso.

Aos meus amigos, que sempre estiveram presentes, mesmo quando a vida acabava por exigir muito o nosso tempo e os encontros se tornaram escassos. Em especial a Yasmim, suas palavras de incentivo e os momentos de descontração foram fundamentais para manter meu equilíbrio durante esse desafio.

A minha companheira de jornada Julia, sendo desde o primeiro dia de aula minha parceira de caminhada, passando por todos os momentos de tristezas e alegrias junto comigo, nossa amizade foi fundamental para a conclusão desta jornada.

Agradeço também ao Cartório Judicial da Comarca de Garopaba em que tive o prazer de estagiar, e em especial, à chefe de cartório Daiane D'Agostin Nesi, sendo o meu modelo de profissional e ser humano, que com muita paciência e dedicação acreditou na inexperiente estagiaria e ensinou grande parte do que sei, sou imensamente grata.

Ainda, agradeço a Primeira Promotoria de Justiça da Comarca de Garopaba, ao Dr. Guilherme Simas, Angélica Muller, Eluana Farias, Marina Figueredo e Danielle Silva, que são um exemplo de dedicação e comprometimento, além de toda a ajuda para a conclusão deste trabalho, ensinaram que é possível ser um ótimo profissional mantendo sempre o bom humor, fico grata a oportunidade de aprender com esta maravilhosa equipe.

Por fim, este trabalho de conclusão de curso é dedicado a todos aqueles mencionados e a muitos outros que, de alguma forma, desempenharam um papel significativo em minha jornada acadêmica. Sua generosidade, apoio e encorajamento não serão esquecidos, e estou profundamente grata por cada um de vocês. Este trabalho é o resultado de um esforço coletivo e do amor que recebi ao longo do caminho. Obrigada, do fundo do meu coração

“A justiça não consiste em ser neutro entre o certo e o errado, mas em descobrir o certo e sustentá-lo, onde quer que ele se encontre, contra o errado.” (Theodore Roosevelt).

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo central a análise da possibilidade de utilização da revisão criminal como instrumento corretivo nas decisões proferidas pelo Tribunal do Júri, sem desprezar o princípio da soberania dos veredictos. O Tribunal do Júri, notório por ser a instância máxima de julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sustenta a premissa constitucional da soberania de suas decisões, conferindo-lhes uma imunidade peculiar a revisões por instâncias superiores. Para atingir ao objetivo, a pesquisa baseou-se em um método consolidado de análise crítica, valendo-se da pesquisa bibliográfica para mapear e compreender os principais conceitos e fundamentos teóricos que circundam o Tribunal do Júri, a revisão criminal e sua aplicabilidade frente ao princípio da soberania dos veredictos. A fundamentação teórica abrangeu obras jurídicas, textos normativos e jurisprudências relevantes, proporcionando um embasamento sólido para a reflexão sobre essa temática complexa. A pesquisa visou compreender o delicado equilíbrio entre a preservação da soberania dos veredictos e a necessidade, por vezes imperativa, de revisão das decisões judiciais para garantir a justiça e a integridade do sistema. A pesquisa apontou para a possibilidade de conciliar a revisão criminal com a inviolabilidade dos veredictos, desde que observados os limites impostos pela autonomia do Tribunal do Júri, respeitando sobretudo a soberania dos veredictos que se torna um dos pilares deste rito. Ao analisar os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre a temática, este trabalho identificou divergências e convergências de entendimentos, oferecendo uma visão panorâmica das abordagens existentes na literatura jurídica e nas decisões judiciais. Essa análise crítica propiciou uma compreensão mais abrangente das complexidades envolvidas na relação entre a soberania dos veredictos e a revisão criminal. Em conclusão, verificou-se ser possível a aplicação da revisão criminal as decisões proferidas pelo Tribunal do Júri, desde que o tribunal de segunda instância se limite a devolver o processo ao juízo competente para realização de nova sessão de julgamento perante ao Tribunal do Júri. Desta forma, este estudo não apenas proporciona uma visão aprofundada das características do Tribunal do Júri e da revisão criminal, mas também aponta para a necessidade de uma análise casuística, cuidadosa e ponderada, ao buscar o equilíbrio entre a manutenção da soberania dos veredictos e a correção de eventuais injustiças.

Palavras-chave: Soberania dos veredictos. Tribunal do Júri. Revisão Criminal.

ABSTRACT

The main objective of this work is to analyze the possibility of using criminal review as a corrective instrument in the decisions rendered by the Jury Court, without disrespecting the principle of sovereignty of verdicts. The Jury Court, notorious for being the highest instance for the trial of intentional crimes against life, upholds the constitutional premise of the sovereignty of its decisions, granting them a peculiar immunity to review by higher courts. To achieve the objective, the research was based on a consolidated method of critical analysis, using bibliographic research to map and understand the main concepts and theoretical foundations that surround the Jury Court, criminal review and its applicability to the principle of sovereignty of verdicts. The theoretical foundation encompassed legal works, normative texts and relevant jurisprudence, providing a solid basis for reflection on this complex theme. The research aimed to understand the delicate balance between the preservation of the sovereignty of verdicts and the need, sometimes imperative, to review judicial decisions to ensure justice and integrity of the system. The research pointed to the possibility of reconciling the criminal review with the inviolability of the verdicts, as long as the limits imposed by the autonomy of the Jury Court are observed, respecting above all the sovereignty of the verdicts that becomes one of the pillars of this rite. By analyzing the doctrinal and jurisprudential positions on the subject, this work identified divergences and convergences of understandings, offering a panoramic view of the existing approaches in the legal literature and in judicial decisions. This critical analysis provided a more comprehensive understanding of the complexities involved in the relationship between the sovereignty of verdicts and criminal review. In conclusion, it was found that it is possible to apply criminal review to the decisions rendered by the Jury Court, provided that the court of second instance is limited to returning the case to the competent court for a new trial session before the Jury Court. In this way, this study not only provides an in-depth view of the characteristics of the Jury Court and criminal review, but also points to the need for a case-by-case, careful and thoughtful analysis, when seeking the balance between maintaining the sovereignty of the verdicts and correcting any injustices.

Keywords: Sovereignty of verdicts. Jury Trial. Criminal Review.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	TRIBUNAL DO JÚRI.....	11
2.1	SURGIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	11
2.2	DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E SUAS GARANTIAS	12
2.2.1	Plenitude de defesa	13
2.2.2	Sigilo das votações	14
2.2.3	Da soberania dos veredictos	15
2.2.4	Competência para os crimes dolosos contra a vida.....	16
2.3	RITO ESCALONADO DO TRIBUNAL DO JÚRI	17
2.4	SESSÃO DO PLENÁRIO DO JÚRI	19
2.5	SENTENÇA CONDENATÓRIA E A POSSIBILIDADE DE RECURSO	21
3	REVISÃO CRIMINAL	25
3.1	CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA	25
3.2	LEGITIMIDADE POSTULATÓRIA	27
3.3	HIPÓTESES DE CABIMENTO	28
3.3.1	Contrariedade ao texto expresso da lei	30
3.3.2	Contrariedade a evidência dos autos.....	31
3.3.3	Decisão fundada em depoimentos, exames ou documentos falsos	32
3.3.4	Surgimento de novas prova em favor do condenado	33
3.4	COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO E PROCEDIMENTO.....	33
3.5	CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA REVISÃO CRIMINAL	35
4	A REVISÃO CRIMINAL FRENTE AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI	38
4.1	DIVIRGENCIAS DOUTRINÁRIAS	38
4.2	POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL	43
4.2.1	Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.....	43
4.2.2	Tribunal de Justiça de Santa Catarina	45
4.3	JUÍZO RESCISÓRIO PERANTE AS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	49
5	CONCLUSÃO.....	51
	REFERÊNCIAS	54

1 INTRODUÇÃO

A Justiça Criminal no Brasil é marcada pela presença imponente do Tribunal do Júri, um órgão singular que encarna a soberania popular na apreciação de crimes dolosos contra a vida. Fundamentado no princípio da soberania dos veredictos, estabelecido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, o Tribunal do Júri desempenha um papel crucial na administração da justiça, conferindo a jurados leigos a responsabilidade de decidir sobre a culpabilidade ou inocência de um acusado. Contudo, esse princípio, embora seja uma pedra angular da justiça criminal, não é absoluto.

Este trabalho de conclusão de curso tem como objetivo mergulhar nas intrincadas questões que envolvem a soberania do Tribunal do Júri e sua relação com a revisão criminal. Visto que, esse tema gera grande divergência entre os doutrinadores e até mesmo jurisprudencialmente, pois se o princípio da soberania dos veredictos é justamente a imutabilidade das decisões proferidas pelo Tribunal do Júri, como a revisão criminal que tem por objetivo a revisão de decisões eivadas de erro, comportar-se-á perante este princípio sem relativiza-lo.

Assim, tem por objetivo geral verificar se é possível aplicar o instituto da revisão criminal das decisões transitadas em julgado proferidas pelo conselho de sentença do Tribunal do Júri sem ferir a soberania dos vereditos. Para atingir ao objetivo proposto será realizada uma análise bibliográfica e jurisprudencial, para compreender os principais posicionamentos e correntes doutrinárias sobre a temática.

Como objetivos específicos estão em descrever como é realizado o rito do Tribunal do Júri, no que tange ao efeito do posicionamento por maioria dos jurados no julgamento do mérito nos crimes dolosos contra a vida e a aplicação do princípio da soberania dos vereditos frente ao ordenamento jurídico brasileiro. Ainda, demonstrar como a revisão criminal é utilizada e quais suas hipóteses de cabimento nas decisões proferidas em processos criminais de primeiro grau de jurisdição após transitadas em julgado. Por fim, busca-se identificar através dos posicionamentos doutrinários as principais correntes a respeito da possibilidade de utilização da revisão criminal nas decisões proferidas pelo Tribunal do Júri.

O presente estudo se justifica dada a importância de trazer à baila uma análise geral do uso da ação de revisão criminal e suas implicações jurídicas advindas da utilização dentro do procedimento especial que julga os crimes dolosos contra a vida, principalmente quando a garantia constitucional da revisão de decisões equivocadas, entra em conflito com o princípio também constitucional de que as decisões do Tribunal do Júri são soberanas.

Ainda, justifica-se a adoção do tema por sua indecência continua no ordenamento jurídico brasileiro, tendo a possibilidade ocorrência de erros e equívocos nos julgamentos, o assunto torna-se de tamanha relevância, visto que, o direito à liberdade é retirado do condenado. Sendo assim, é necessário identificar qual seria a solução mais viável para solucionar o conflito de fundamentos constitucionais.

Neste sentido, inicialmente, será empreendida uma análise minuciosa das características do Tribunal do Júri, compreendendo seu surgimento dentro do ordenamento jurídico brasileiro e sua posição na Constituição Federal. Ainda, será destacado os princípios que o orientam, com enfoque nos procedimentos adotados durante as sessões, e por fim, será analisada os tipos de sentença que podem surgir das decisões tomadas pelo Conselho de Sentença e as possibilidades de interposição de recursos.

Posteriormente, a pesquisa se aprofundará na temática da revisão criminal, compreendendo o conceito desta ação autônoma de impugnação e sua natureza jurídica, bem como, quem possui legitimidade postulatória. Examinando ainda, as circunstâncias em que essa medida excepcional se mostra cabível e qual o órgão competente para processar e julgar a ação revisional. Após, analisaremos as consequências jurídicas que a procedência da ação poderá ter nas sentenças condenatórias.

Além disso, será explorado o embate entre a inviolabilidade dos veredictos e a necessidade imperativa de corrigir injustiças, delineando uma análise crítica dos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais que circundam essa complexa relação entre a soberania do Tribunal do Júri e os processos de revisão criminal. A investigação buscará compreender as diferentes perspectivas teóricas e práticas que permeiam o debate, identificando convergências, divergências e as nuances que caracterizam o tratamento dado por estudiosos do direito e pelos tribunais às demandas de revisão criminal.

Dessa forma, esta pesquisa visa não apenas aprofundar o entendimento sobre as instâncias de revisão criminal no contexto da soberania do Tribunal do Júri, mas também contribuir para a reflexão crítica sobre a efetividade e os desafios inerentes à aplicação desses institutos, fomentando discussões que possam subsidiar melhorias no sistema jurídico brasileiro.

2 TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri é o órgão reconhecido e garantido pela Constituição Federal de 1988 como cláusula pétrea em seu artigo 5º, XXXVIII, como sendo o competente para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida (BRASIL, 1988). Neste procedimento especial de julgamento que usa rito próprio, todos os crimes cometidos com o dolo de ceifar a vida humana, devem ser submetidos a julgamento por um conselho de sentença formado por juízes leigos.

Nesta senda, o primeiro capítulo abordará os aspectos históricos do surgimento do Tribunal do Júri, com ênfase nos princípios constitucionais que o regem, ainda, versará sobre o sistema organizacional, competência, a forma de julgamento na sessão do plenário, sentença condenatória e a possibilidade de recurso.

2.1 SURGIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O Tribunal do Júri, tal como conhecemos atualmente, tem raízes na Inglaterra, originando-se na Magna Carta de 1215. No entanto, antes disso, havia sistemas semelhantes em outros lugares. Na Palestina, existia o Tribunal dos Vinte e Três para casos criminais puníveis com a morte. Na Grécia, o Tribunal de Heliastas consistia em cidadãos que se reuniam em praça pública. Em Esparta, os Éforos desempenhavam funções semelhantes. Em Roma, durante a República, havia juízes em comissão chamados *quoestiones*, que mais tarde se tornaram *quoestiones perpetuae*. Na França, após a Revolução de 1789, o júri foi estabelecido para substituir um Judiciário monárquico por um sistema republicano envolvendo o povo (NUCCI, 2015, p. 41).

No Brasil, em cenário de pré independência em que o Brasil estava cada vez mais tentando se posicionar de forma diversa da de Portugal, visando ir de encontro aos interesses da coroa portuguesa, se instaurou o Júri no dia 18 de junho de 1822, via decreto assinado pelo então Príncipe Regente, para fins de delitos relacionados a imprensa, sendo que inicialmente contava 24 juízes de fato (GRECO FILHO, 1999, p. 412).

Deste modo, esclarece José Frederico Marques (1997, p. 37-38) que:

Coube ao Senado da Câmara do Rio de Janeiro, “em vereação extraordinária, de 4 de fevereiro de 1822”, dirigir-se a Sua Alteza Real, o Príncipe Regente D. Pedro, solicitando a criação do “Juízo dos Jurados”, para a execução da Lei de Liberdade de Imprensa no Rio de Janeiro, “onde a criação do Juízo dos Jurados parece exequível sem inconveniente, atenta a muita população de que se compõe e às muitas luzes que já possui.

Após, proclamada a república, o júri foi mantido, incluindo o júri federal em 1890. Inspirado na Constituição dos Estados Unidos, o júri foi associado aos direitos e garantias individuais na Constituição Republicana. A Constituição de 1934 abordou o júri no contexto do Poder Judiciário, mas foi posteriormente removido da constituição em 1937. Houve debates sobre a continuação da instituição até que o Decreto-lei 167, de 1938, confirmou a existência do júri, embora sem soberania (NUCCI, 2015, p. 43).

Segundo Fernando Capez (2012, p. 648) a Constituição de 1937 não mencionou o Tribunal do Júri, permitindo que o Decreto n. 167 de 1938 retirasse sua soberania, permitindo a reforma de julgamentos pelos tribunais de apelação. A Constituição de 1946 restaurou a soberania do Júri como um direito e garantia constitucional. Em 1964, o golpe militar levou à promulgação de uma nova Constituição em 1967, que centralizou o poder, mas manteve o Tribunal do Júri mencionando que teria competência para julgar os crimes dolosos contra a vida.

Por fim, a Constituição de 1988 reconheceu novamente o Tribunal do Júri, mantendo sua competência já estabelecida como uma garantia e direito fundamental em seu artigo 5º XXXVIII, sendo que ainda, é cláusula pétrea no ordenamento jurídico brasileiro, em conformidade com o artigo 60, §4º, IV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

2.2 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E SUAS GARANTIAS

O Tribunal do Júri está previsto na Constituição Federal, elencado no rol dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivas em seu artigo seu artigo 5º, XXXVIII, sendo este um órgão especial do Poder Judiciário (BRASIL, 1988). Desta forma, é resguardado na Constituição como garantia do indivíduo de ser julgado por seus pares, a fim de evitar possíveis arbitrariedade do estado. Assim, amparado legalmente e com cunho democrático, de modo a resguardar a integridade do julgamento possui princípios básicos, sendo eles o da plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (LIMA, 2017, p. 1337).

Para Sylvio Motta (2021, p. 286) “A preciosidade do tema fez com que o constituinte estabelecesse alguns de seus princípios constitucionais, que são complementados pela legislação processual penal.” Portanto, considerando que os princípios relativos ao Tribunal de Júri são de extrema importância para compreender o próprio órgão, adentraremos com maior ênfase.

2.2.1 Plenitude de defesa

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “a”, dispõe sobre o princípio da plenitude de defesa, tendo por objetivo assegurar que os acusados respondam aos fatos a eles imputados, obtendo a melhor defesa possível se sobrepondo a ampla defesa (MARCÃO, 2022, p. 2305).

O doutrinador Guilherme de Souza Nucci (2015, p. 24) explica os motivos pelos quais o princípio da plenitude de defesa é imprescindível:

Inexiste autêntico devido processo legal (art. 5.º, LIV, CF) se não forem assegurados, aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa. No processo penal, particularmente, envolvendo um dos mais valiosos bens jurídicos sob proteção constitucional, que é liberdade individual, há de se exigir o fiel cumprimento de tais garantias.

No contexto do Tribunal do Júri, entretanto, a Constituição Federal demanda maior cautela: assegura-se ao acusado a plenitude de defesa (art. 5.º, XXXVIII, a) [...].

Desta forma, tratando-se principalmente de Tribunal do Júri, onde a liberdade do indivíduo poderá ser cerceada, a Constituição Federal vai além e garante ao réu a plenitude de defesa. Necessário pontuar, que ampla defesa e plenitude de defesa possuem diferenças como ensina Renato Brasileiro de Lima (2017, p. 1337):

O advogado de defesa não precisa se restringir a uma atuação exclusivamente técnica, ou seja, é perfeitamente possível que o defensor também utilize argumentação extrajurídica, valendo-se de razões de ordem social, emocional, de política criminal etc.

Assim, o Júri possui um privilégio garantido pelo constituinte que por intenção tinha o de assegurar a qualidade da defesa, não apenas sendo aceitável a arguida em qualquer procedimento judicial, mas necessário assegurar um trabalho excepcional do defensor (CAMPOS, 2018, p. 6).

De outro norte, para alguns doutrinadores o princípio da plenitude de defesas é uma redundância do legislador, não trazendo novidade alguma com sua criação diante da existência de outros princípios já existentes que asseguram o direito de o acusado possuir uma defesa ampla, tornando-se irrelevante a existência desde princípio em especial (CARVALHO, 2014, p. 93).

Outrossim, Sylvio Motta (2021 p. 286) traz à baila este viés:

Este princípio caminha associado ao contraditório e à igualdade das partes processuais. Todos os acusados, qualquer que seja o crime, têm direito à “ampla defesa” (inciso LV), que já assegura todos os recursos disponíveis, razão que nos leva a entender como redundante a alínea a.

Desta forma, em que pese possa não existir inovação em relação a este princípio, há que respeitar sua importância perante o rito do Júri, considerando sua maior abrangência, assim como Gustavo Badaró (2021, p. 1067) enfatiza que:

[...] não parece se tratar de mera variação terminológica, com o mesmo conteúdo. Pleno (significa repleto, completo, absoluto, perfeito) é mais que amplo (significa: muito grande, vasto, abundante). Assim, a plenitude de defesa exige uma defesa em grau ainda maior do que o da ampla defesa.

Como se observa, o princípio da ampla defesa em seu mais elevado grau torna-se o princípio da plenitude de defesa, exigindo do defensor uma atuação absolutamente perfeita, a fim de garantir ao réu todas as chances possíveis de defesa.

2.2.2 Sigilo das votações

A publicidade dos atos processuais é a regra do ordenamento jurídico brasileiro, sendo garantido pela Constituição Federal em seus artigos 5º, LX e 93, IX (BRASIL, 1988). Contudo, dentro das exceções a publicidade estão as votações do conselho de sentença do Tribunal do Júri, em que nem o acusado é permitido participar do ato, tendo por finalidade segundo Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho (2014, p. 93) o de “[...] preservar a segurança e a liberdade de consciência necessária ao julgamento pelos jurados, que se constitui em interesse social a fundamentar o sigilo [...]”.

Considerando a seriedade da situação em que pessoas comuns do povo irão decidir o destino de um acusado, manter o sigilo em relação as intenções dos jurados, bem como, seus votos, garante ao conselho de sentença a possibilidade de realizar a votação sem que haja medo de possíveis represálias, ou ainda, interferências externas que podem mudar o curso do resultado, assegurando à licitude do julgamento (CAMPOS, 2018, p. 7).

De mesmo modo, sobre a sala secreta ou especial, explica Renato Brasileiro de Lima (2017, p. 1339) que “[...] não se trata de uma sala secreta, mas sim de sala que se realiza a votação mediante publicidade restrita, porquanto estão presentes, além do juiz e dos jurados, o órgão do Ministério Público e o defensor.”

Este princípio vai além de apenas resguardar a integridade dos jurados durante a votação na sala secreta, começando desde o momento em forma-se o conselho de sentença e prestam compromisso. Sendo que deste momento em diante não poderão falar sobre o processo, ou mesmo manifestar-se, devendo apenas votar de forma sigilosa, sem que possa um ter conhecimento do voto do outro sob pena de nulidade (SALEME, 2022, p. 175).

2.2.3 Da soberania dos veredictos

Estabelecida no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c” da Constituição Federal, a soberania dos veredictos é uma das principais características do Tribunal do Júri, consistindo em uma “supremacia da vontade do povo”, que pelo poder conferido por lei, profere em conjunto com o conselho de sentença um veredicto soberano. Assim, considerando a soberania que o povo possui neste julgamento, suas decisões não podem ser revistas por juiz togado, independente da instância (NUCCI, 2015, p. 31).

José Frederico Marques (1997, p. 237) explica que a soberania dos veredictos:

[...] deve ser entendida como a ‘impossibilidade de os juízes togados se substituírem aos jurados na decisão da causa’, e, por isso, o Código de Processo Penal, regulando a apelação formulada em oposição à decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos (letra ‘d’ do inciso III do art. 593), estabelece que o Tribunal ‘ad quem’, dando provimento, sujeitará o réu a novo julgamento (§ 3º do art. 593) perante o Tribunal de Júri.

Ao passo que o art. 472, do Código de Processo Penal conferiu aos jurados o poder de julgar à sua maneira de acordo com suas próprias convicções, não sendo necessário respeitar as

normas dispostas, realizando-se juramento perante ao tribunal aceitando o encargo, veja-se a redação do referido dispositivo:

Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação:
Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.
Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão: Assim o prometo (BRASIL, 1941).

Contudo, nota-se que apesar de soberano, não pode ser entendido como “poder absoluto ou ilimitado dos jurados”, isto é, apesar de serem juízes leigos que devem julgar de acordo com a própria consciência, não se pode admitir dentro do julgamento que prevaleça resultado ilegal. Devendo este princípio ser considerado apenas “[...] como a impossibilidade de outro órgão judiciário substituir os jurados na decisão da causa [...]” (BADARÓ, 2021, p. 1069).

De igual forma, outros doutrinadores discutem sobre a soberania dos vereditos como algo a ser analisado com maior cautela. Embora possua soberania em suas decisões, é reconhecido pelo STF que existe a possibilidade de contestação, especialmente quando há uma clara contradição com as evidências do processo, sendo neste caso possível a utilização do recurso de apelação. No entanto, ao recorrer, o tribunal não substituirá a decisão do Júri, mas apenas anulará, levando o caso a um novo julgamento formado por diferentes membros (MOTTA, 2021 p. 286).

2.2.4 Competência para os crimes dolosos contra a vida

A Constituição Federal na sua alínea “d”, inciso XXXVIII, do artigo 5º, assegura a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, dispostos aos artigos 121 a 127 do Código de Processo Penal. Contudo, o legislador não restringiu o Tribunal do Júri apenas para realizar o julgamento destes crimes que tem por objetivo ceifar a vida de outrem, mas atribuiu uma competência mínima para tanto, podendo o Júri Popular julgar outros crimes conexos com o crime doloso contra a vida (NUCCI, 2015, p. 48).

Rogério Sanches Cunha (2016, p. 25) elucida que:

[...] mínima por que, no mínimo, os crimes dolosos contra a vida devem ser julgados pelo Tribunal do Júri, o que não impede ao legislador infraconstitucional ampliar tal competência para que outros delitos, de natureza diversa, sejam também apreciados pelo povo.

Outrossim, para Alexandre de Moraes (2023, p. 123) o artigo 5º, XXXVIII, da Constituição Federal, não deve ser interpretado de forma inflexível. Visto que, existem circunstâncias excepcionais em que tais crimes não são julgados por esse tribunal, principalmente quando se trata de autoridades com foro privilegiado, conforme previsto na Constituição Federal. Nesses casos, a competência especial prevalece sobre a competência geral estabelecida no mencionado artigo.

Doutro norte, possui crimes que apensar de haver a finalização da vida, não se enquadram nos no rol de crimes dolosos contra a vida, e por tanto não são julgados pelo Tribunal do Júri, a exemplo do latrocínio. Apesar de haver a morte da vítima, trata-se de crime contra o patrimônio e assim sendo, a competência para julgamento é do juiz singular, conforme disposto na Súmula 603 do STF “A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do Tribunal do Júri” (BRASIL, 1984).

Ao passo que em questão territorial, estabeleceu-se inicialmente em regra o local onde consumou o ato, ou seja, local onde a vítima veio a óbito, ou tratando-se de tentativa de homicídio, o local onde realizou-se o último ato de execução. Porém, o entendimento jurisprudencial e doutrinário estabeleceu a regra da teoria da atividade, isto é, quando a vítima falecer em comarca diversa de onde ocorreram os atos executórios, a competência é do local onde praticou-se os atos com a intenção de causar o resultado morte (CAMPOS, 2015, p. 13).

2.3 RITO ESCALONADO DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri possui o rito escalonado, dividido em duas fases: *judicium accusationes* (juízo da acusação) e *judicium causae* (juízo da causa). A primeira fase é a instrutória onde é recebida a denúncia e continua até a sentença de pronuncia, já a segunda fase trata da organização e realização do julgamento em plenário. Em ambas as fases o juiz togado está presente, enquanto na primeira realiza um papel mais ativo, sendo uma fase introdutória, com o objetivo de apurar o caso em concreto (LIMA, 2017, p. 1345).

Para Renato Marcão (2015, p. 458) a fase inicial:

[...] destina-se à formação da culpa e é submetida à apreciação exclusiva do juiz de direito; o juiz togado, após os rituais tipificados, proferirá juízo de admissibilidade a respeito da acusação formulada, de modo a dizer se há ou não indícios da prática de crime e, sendo caso, se este é da competência do Tribunal Popular do Júri.

Esta fase surge do oferecimento da denúncia, oportunidade em que no decorrer da instrução processual irá verificar se existiu o crime, constatada a existência, verifica-se se é de competência do Tribunal do Júri. Desta forma, poderá ao final da fase instrutória haver uma das seguintes decisões nas palavras de Walfredo Cunha Campos (2015, p. 47):

[...] decisão de pronúncia (que remete o acusado para julgamento pelo Tribunal do Júri), de impronúncia (quando não o faz), de desclassificação (na hipótese de mudança da competência, do Júri para a do juiz singular) e, finalmente, de absolvição sumária (havendo prova da inexistência do fato, se estiver provado que o acusado não foi o autor ou partícipe do crime, se o fato não constituir infração penal ou se tiverem sido demonstradas causas de isenção de pena ou de exclusão de crime).

Assim, a legislação brasileira adota um procedimento que envolve um juízo prévio para determinar a competência jurisdicional em casos de homicídios, a fim de evitar que todos esses casos sejam enviados diretamente ao Tribunal do Júri. Essa medida é útil para evitar que pessoas que possam alegar justificativas legais para suas ações, como legítima defesa ou estado de necessidade, sejam julgadas pelo Júri e potencialmente condenadas com base na atuação das partes durante o julgamento (PACELLI, 2017, p. 328).

Neste interim, o juiz ao final verificando a existência de prova da ocorrência, materialidade do crime e indícios suficientes da autoria, finalizará a fase instrutória do procedimento por meio da decisão de pronúncia, o qual deverá fundamentar sua decisão de forma cuidadosa. Visto que, o juiz nesse momento deve limitar-se a indicar seu entendimento sobre a existência de provas suficientes do crime e da autoria, evitando afirmar de maneira categórica a culpa do acusado. Qualquer excesso na fundamentação que vá além desse limite pode resultar na anulação da decisão de pronúncia por violação da competência do Júri, expondo-a a uma nulidade absoluta (MARCÃO, 2015, p. 437).

Outrossim, Tourinho Filho Fernando da Costa (2017, p. 770), ensina que:

[...] a decisão de pronúncia não é de mérito, pois mesmo reconhecendo ser o réu o autor do crime, não aplica nenhuma *sanctio juris*. A decisão, aí, tem, por evidente, caráter nitidamente processual. Por meio dela se encerra a primeira etapa do procedimento escalonado do processo de competência do Júri.

Desta forma, superada a primeira fase do rito escalonado de Tribunal do Júri, inicia-se a fase chamada de *judicium causae* (juízo da causa), nesta etapa tem por início o requerimento

de diligências da acusação assim como da defesa, sendo este é um pedido simples para provas, não exigindo argumentação. Tanto a acusação quanto a defesa podem solicitar testemunhas para o julgamento, mas não é obrigatório. Se não houver necessidade de tais testemunhas, a ausência delas não causará nulidade. Ambas as partes podem apresentar até cinco testemunhas que devem ser consideradas imprescindíveis, e podem solicitar perícias e outras investigações, se necessário (BADARÓ, 2021, p. 1093).

Após, requeridas as provas e analisado o pedido pelo juiz, deverá ser realizado um relatório sintetizado do processo em que cada jurado receberá uma cópia, devendo estar presentes os fatos mais relevantes sem que possa influenciar de qualquer forma no modo como os jurados analisarão o caso (NUCCI, 2015, p. 155).

Neste relatório segundo Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2016, p. 424) o juiz deverá ser extremamente “[...] claro, preciso, imparcial e sintético na elaboração do relatório, destacando os pontos de efetivo interesse no julgamento, evitando se perder em detalhes inúteis ou em divagações que servirão, apenas, para fatigar os jurados”.

Assim, realizado todos os tramites preparatório para a sessão de julgamento do Tribunal do Júri, é chegado o momento de realizar-se a organização da pauta e designar o julgamento.

2.4 SESSÃO DO PLENÁRIO DO JÚRI

O Tribunal do Júri é composto por 1 juiz togado, 25 jurados dos quais através de sorteio apenas 7 comporão o Conselho de Sentença, conforme artigo 447 do Código de Processo Penal. Devendo antes do início da sessão decidir o juiz presidente sobre a isenção e dispensa dos jurados, bem como pedidos de adiamento em caso do não comparecimento do Ministério Público previsto nos artigos 454 e 455 do CPP (BRASIL, 1941).

Inicialmente será realizado um sorteio com nome dos 25 jurados, podendo a defesa e a acusação rejeitar até três jurados sem a necessidade de apresentar justificativas conforme artigo 468, CPP (BRASIL, 1941).

Renato Brasileiro de Lima (2017, p. 1385) destaca a importância dos jurados nesta fase processual do Tribunal do Júri nos dizeres:

Aos jurados compete decidir sobre a existência do crime e se o acusado concorreu para a prática do fato delituoso na condição de autor ou partícipe. Também incumbe a eles decidir pela condenação ou absolvição do acusado, sendo que, no caso de

condenação devem deliberar sobre a presença de causa de diminuição de pena, qualificadora ou causas de aumento de pena. Lado outro, ao juiz presidente compete proferir a sentença em conformidade com a decisão do conselho de sentença

Assim, após o sorteio dos jurados terá início a fase inquisitória e instrutória da sessão, ocasião em que de acordo como o artigo 473 do CPP “o juiz-presidente, o Ministério Público, o assistente e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação” (BRASIL, 1941).

Ressalta Renato Marcão (2021, p. 450) a relevância para a sessão de julgamento o ato de realizar novamente os interrogatórios:

A renovação do interrogatório em plenário (já realizado na primeira fase do procedimento) atende aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da imediatidade. É inegável a força de convicção que dele os jurados poderão extrair a respeito dos fatos. [...] O cabimento do interrogatório ao final, só depois de colhidas todas as provas, atende ao princípio da ampla defesa, na medida em que, a essa altura do julgamento, o acusado já conhecerá na inteireza a carga probatória e terá condições de melhor se defender de todo e qualquer fato ou argumento que lhe seja contrário.

Superada este momento processual a sessão prosseguirá para à fase dos debates, iniciando pelo Ministério Público e em seguida a defesa, oportunidade em que realizarão a acusação e defesa oral pelo limite de uma hora e meia para cada havendo a possibilidade de réplica e tréplica em conformidade com o artigo 476 e 477, ambos do CPP (BRASIL, 1941).

Sobre os debates ensina Renato Marcão (2021, p. 452) em relação a importância de não haver a “acusação cega” por parte do Ministério Público ressaltando que:

Seja qual for a performance de cada um e o resultado alcançado, todos perdem. O que se busca é minimizar os efeitos deletérios duramente impregnados no seio das famílias – do réu e da vítima – e na sociedade tisonada de sangue. A biografia social sempre estará manchada pelo crime e seus efeitos devastadores.

Ainda, sobre a atuação de cada parte durante os debates, Paulo Rangel (2018, p. 268) explica que:

Os debates devem se pautar no âmbito do respeito mútuo, lealdade e boa-fé entre as partes sem intervenções desnecessárias e descabidas que podem muito mais atrapalhar os jurados do que esclarecer os fatos. Destarte, a intervenção judicial no aparte somente se dará quando o orador não permitir a interrupção de sua fala, sendo interrompido pelo juiz que concederá três minutos à parte contrária para fazer sua observação, acrescentando esse tempo à fala do orador. O juiz terá que ter equilíbrio e bom senso para perceber que em alguns casos o que se quer é interromper o orador, razão pela qual não autorizará o aparte. Se o orador não concede o aparte e o juiz não o autoriza, caberá à parte que o solicitou ficar em silêncio e ouvir o orador, sem interrupções.

Deste modo, durante a sustentação oral, não poderá ser mostrado aos jurados quaisquer documentos que não tenham sido anexados ao processo com o prazo mínimo de 3 dias úteis antes da sessão de julgamento, e ainda, que tenha sido oportunizada a visualização pela parte contrária conforme leitura do artigo 479 do CPP (BRASIL, 1941).

Em seguida ao final dos debates deverá o juiz presidente indagar os jurados sobre o caso e se é caso de absolvição devendo os quesitos serem de simples entendimento de acordo com o artigo 482, *caput* e, parágrafo único do CPP:

Art. 482. O Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido.

Parágrafo único. Os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão. Na sua elaboração, o presidente levará em conta os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes. (BRASIL, 1941).

Gustavo Henrique Badaró ensina que quesito é uma pergunta feita aos jurados sobre um fato em julgamento, requerendo uma resposta afirmativa ou negativa. Sendo que mesmo se as teses de materialidade e autoria já foram rejeitadas pelos jurados, o quesito sobre absolvição é obrigatório e deve ser formulado (2021, p. 1132).

Concluída a etapa dos quesitos e não havendo mais dúvidas a serem elucidadas deverá o Conselho de Sentença votar, oportunidade em que serão distribuídas para cada jurado 7 cédulas escritas com a palavra “sim” e 7 cédulas com a palavra “não”. Sendo que deverão os resultados das votações serem obtidos pela maioria dos votos em acordo com o artigo 486 e 489, ambos do CPP (BRASIL, 1941).

2.5 SENTENÇA CONDENATÓRIA E A POSSIBILIDADE DE RECURSO

Superado o momento de votação na sala secreta pelos jurados, o juiz presidente lavrará a sentença podendo ser ela condenatória ou absolutória. Devendo o juiz no primeiro caso fixar a pena realizando a dosimetria, por outro lado, em caso de absolvição o réu deverá ser posto em liberdade não persistindo outra razão pela qual deva permanecer preso, nos termos do artigo 492 do CPP (BRASIL, 1941).

Para Guilherme de Souza Nucci (2015, 603) a sentença “[...] é a decisão terminativa do processo e definitiva quanto ao mérito, abordando a questão relativa à pretensão punitiva do Estado, para julgar procedente ou improcedente a imputação [...]”, desta forma com a sentença condenatória é posto um fim a legitimidade do Estado em punir o crime contra a vida.

Neste passo, necessário destacar que a decisão dos jurados não se limita a condenar ou absolver, podendo também desclassificar o crime para outro que não seja da competência do Tribunal do Júri. Por exemplo, podem reconhecer que o crime não é tentativa de homicídio, como a acusação alega, mas sim lesões corporais ou disparo de arma de fogo, dependendo do caso. Após a desclassificação, a votação é encerrada, e os jurados não podem mais deliberar sobre condenação ou absolvição, já que decidiram que o crime não é doloso contra a vida, transferindo o caso para o juiz singular (MARCÃO, 2021, p. 459).

Para Eugênio Pacelli (2017, p. 343) o juiz não pode discordar da decisão de desclassificação quando ela afirma que o crime não é doloso contra a vida, já que essa é uma competência do júri popular. Se, na desclassificação, o tribunal afastar o dolo, o Juiz-Presidente não pode reconhecê-lo na nova definição legal do fato.

Além disso, a resposta positiva aos quesitos de materialidade e autoria na desclassificação não impede a absolvição do acusado pelo Juiz-Presidente, porque a posterior incompetência do júri para julgar a questão anula o efeito da decisão. A soberania do júri se aplica apenas a crimes dolosos contra a vida (PACELLI, 2017, p. 343).

Desta forma, não sendo o caso de desclassificação ou absolvição o juiz presidente proferirá a sentença, devendo nas palavras de Renato Brasileiro de Lima (2015, p. 1435):

[...] ser lida em plenário pelo presidente antes de encerrada a sessão de instrução e julgamento. Essa publicação da sentença em plenário é de fundamental importância para o início do prazo recursal. Afinal, se todas as partes estão presentes à sessão de julgamento, a publicação da decisão em plenário marca o início do prazo para interposição de eventual recurso de apelação.

Por derradeira, havendo a sentença condenatória abre o prazo recursal, sendo que contra a sentença proferida em plenário cabem a apelação, conforme o artigo 593, inciso III, do Código de Processo Penal.

Nas palavras de Aury Lopes Jr. (2021, p. 1115) a apelação é no Tribunal do Júri é:

[...] vinculada, ou seja, deve a parte indicar, já na petição de interposição, qual é o fundamento legal do recurso, ou seja, em que alínea ou alíneas se fundamenta o recurso. Esse critério também irá definir o efeito devolutivo da apelação, ou seja, o *tantum devolutum quantum appellatum*.

Assim, por ser de fundamentação vinculada, a parte recorrente deve em sua petição explicar o motivo pelo qual apelou, e por consequência o juiz *ad quem* não poderá julgar o recurso se não pelas hipóteses apresentadas na peça recursal ou nas dispostas no código, conforme disciplina a Súmula 713 do Supremo Tribunal Federal: “O efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição” (BRASIL, 2003).

Do mesmo modo, leciona Mirabete (2001, p. 708) aduz, “[...] como se verifica do art. 593, a apelação é um recurso genérico, cabível nas sentenças definitivas ou com forças de definitivas do Juiz singular e das decisões do Tribunal do Júri nas hipóteses mencionadas expressamente nesse mesmo dispositivo”.

As hipóteses de cabimento de apelação contra as decisões proferidas pelo Conselho de Sentença estão elencadas no artigo 593, inciso III, do Código de Processo Penal:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

[...]

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

- a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;
- b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;
- c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;
- d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

[...] (BRASIL, 1941).

Neste passo, interposto o recurso de apelação que se enquadra nas hipóteses acima elencadas e havendo provimento, o Tribunal nas palavras de Walfredo Cunha Campos (2015, p. 389) poderá:

[...]dar provimento à apelação, invalidando o julgamento anterior. Tal recurso tem sido reiteradamente decidido como constitucional, em nada violando o princípio da soberania dos veredictos. Não é lícito ao Tribunal reformar a decisão dos jurados, proferindo outra em substituição, por exemplo, afastando qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença, sob pena de violação do princípio da soberania dos veredictos. Cabe, apenas, à superior instância, se entender que o veredicto é manifestamente, claramente, destoante das provas do processo, remeter o acusado a novo julgamento.

O Tribunal exerce, assim, apenas o juízo rescindente (*judicium rescindens*), cassando a decisão anterior dos jurados, e não o juízo rescisório (*judicium rescis- sorium*), que autoriza a substituição da decisão anterior por outra.

Desta forma, sob pena da afronta ao princípio da soberania dos veredictos, poderá apenas o juízo recursal anular o Júri contendo vícios realizando a devolução ao juízo

competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Persiste grande debate entre os doutrinadores em relação aos limites da soberania dos veredictos e quais as atitudes plausíveis do segundo grau ao realizar a análise e julgamento do recurso de apelação, contudo entendimento majoritário é por devolver o processo ao juízo competente e submeter o réu a novo julgamento (CAPEZ, 2023, p. 275).

3 REVISÃO CRIMINAL

A revisão criminal é considerada uma ação autônoma de impugnação do processo penal, cujo o propósito primordial é corrigir os equívocos cometidos pelo Poder Judiciário, desde que seja instigada por alguém com a devida legitimidade para promover tal ação.

Este procedimento oferece a oportunidade de retificar certos equívocos identificados em sentenças no âmbito do direito criminal, sendo que por muitos doutrinadores não se trata de um recurso e sim uma ação autônoma dentro do processo penal.

Sendo relevante enfatizar que a revisão criminal, de maneira análoga à apelação quando movida exclusivamente pela defesa, nunca poderá agravar a situação do réu, estando, portanto, proibida de seu uso resultar em *reformatio in pejus*.

3.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

A revisão criminal está disposta no artigo 621 do Código de Processo Penal e encontra respaldo na Constituição Federal em seu artigo 5º, LXXV, que disciplina que “[...] o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença” (BRASIL, 1988). Desta forma, a revisão criminal vem como uma forma de sessar a injustiça que o acusado possa estar sofrendo.

Segundo Renato Brasileiro de Lima (2015, p.1806) a coisa julgada qualifica-se como algo que torna imutáveis as decisões e por consequência impede a que exista inconsistência nas sentenças transitadas em julgado. Contudo, não se pode valer da coisa julgada para deixar de corrigir possíveis erros que o judiciário possa ter cometido, visto que manutenção de uma sentença eivada de erros em respeito a coisa julgada, é a mais pura injustiça.

Assim como leciona Paulo Rangel (2021, p. 1003):

A revisão criminal é a antítese da coisa julgada, pois, enquanto está visa a evitar que a decisão que solucionou o caso penal seja reexaminada no mesmo processo, ou reaberta em outro processo entre as mesmas partes, aquela visa a exatamente rediscutir, reabrir a questão que, até então, estava solucionada; porém, em decorrência de um erro judiciário, necessário é que a sociedade reabra aquela discussão e estabeleça a verdade dos fatos.

Aury Lopes Jr. (2023, p. 506) explica que existe um delicado equilíbrio entre a segurança jurídica estabelecida pela inalterabilidade da coisa julgada e a ser preciso desafiá-la em prol de haver justiça. Em um extremo encontra-se os fundamentos jurídicos que são os pilares da coisa julgada, e no outro encontra-se a necessidade de flexibilizar esse entendimento em função da liberdade individual. Ocorre que enquanto o mecanismo da coisa julgada seja concebido a fim de garantir a justiça, necessário pontuar que em certas circunstâncias, resulta em situações manifestamente injustas.

Desta forma, apesar de estar disposta no capítulo dos recursos a revisão criminal trata-se de uma ação autônoma, podendo ser conceituada nas palavras de Luiz Cláudio Silva e Franklyn Roger Alves Silva (2013, p. 654) como:

[...] ação autônoma, de competência originária dos tribunais de recursos, privativa do réu condenado, visando a modificar a sentença criminal condenatória transitada em julgado, com o fim de desconstituir a coisa julgada material, para fazer cessar todos os efeitos da decisão rescindenda [...].

A revisão penal é uma medida que visa anular uma decisão judicial condenatória que tenha se tornado definitiva. Possui natureza similar ao habeas corpus, não possuindo caráter recursal, embora seja assim classificada no Código de Processo Penal. Trata-se, em essência, de uma ação, evidenciando-se pela ausência de limites temporais, podendo ser proposta mesmo após o falecimento do réu (AVENA, 2023, p. 1289).

A revisão criminal tem o propósito de reabrir a discussão sobre uma sentença condenatória definitiva, seja por meio de novas evidências, atualizações na interpretação das leis pelos tribunais, ou na busca por um julgamento mais justo que não tenha sido realizado anteriormente. Essa ação é estritamente reservada ao réu, pois a proibição de revisão *pro societate* impede que a acusação a utilize. Quando um réu é absolvido em uma sentença definitiva, os fatos abordados na decisão não podem ser questionados posteriormente (PACELLI, 2017, p. 442).

A revisão criminal é fundamental para corrigir erros devido à imperfeição humana e garantir a justiça. Os recursos são meios de aprimorar decisões, mas em nome da segurança jurídica, podem ser limitados, priorizando a coisa julgada. No contexto penal, uma condenação errônea finalizada perpetua uma grande injustiça, privando indevidamente alguém de sua liberdade. Portanto, é essencial ter um mecanismo para restaurar a justiça, mesmo após o encerramento do caso (BADARÓ, 2021, p. 1566).

3.2 LEGITIMIDADE POSTULATÓRIA

O artigo 133 da Constituição Federal dispõe que “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”. Contudo, em se tratando de revisão criminal este artigo não se aplica, sendo adotado o artigo 623, do Código de Processo Penal, em que atribui a legitimidade postulatória ao “[...] réu ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão” (BRASIL, 1941).

A necessidade de um advogado não é incondicional e está sujeita às leis, incluindo a Constituição. Embora a Constituição tenha incluído esse princípio de haver a necessidade de advogado para administração da justiça, sua interpretação não foi ampliada. Portanto, a legislação inferior pode criar exceções, como demonstrado na revisão criminal, permitindo que o réu inicie a ação sem assistência de um advogado, desde que ele o faça pessoalmente. Não sendo possível que profissionais do direito sem registro válido na OAB ou aqueles com suspensão de suas atividades possa ingressar com a ação (CAPEZ, 2023, p. 287).

Embora o Código de Processo Penal permita que o réu inicie uma revisão criminal, a Constituição Federal requer capacidade postulatória. Portanto, se o réu iniciar a revisão, ele deve, no mínimo, ter um defensor nomeado para confirmar os termos e permitir o prosseguimento do caso, a menos que seja indeferido de imediato. No entanto, o STJ adota uma interpretação diferente, alegando que o réu pode propor uma revisão criminal mesmo sem capacidade postulatória, embora seja recomendável nomear um advogado por respeito ao direito de ampla defesa, e a ausência de nomeação não impede o andamento da ação revisora (AVENA, 2023, p. 1292).

De outro norte, persiste uma discussão doutrinária sobre a possibilidade de o Ministério Público postular a ação revisional, oportunidade em que Aury Lopes Jr. (2023, p. 509) disciplina que:

Não se discutem aqui os nobres motivos que podem motivar um promotor ou procurador a ingressar com a revisão criminal, senão que, desde uma compreensão da estrutura dialética do processo (*actum trium personarum*) e do que seja um sistema acusatório, é uma distorção total. Não vislumbramos como possa uma parte artificialmente criada para ser o contraditor natural do sujeito passivo (recordemos sempre do absurdo de falar-se de uma parte-imparcial no processo penal) ter legitimidade para a ação de revisão criminal, a favor do réu, para desconstituir uma sentença penal condenatória que somente se produziu porque houve uma acusação (levada a cabo pelo mesmo Ministério Público, uno e indivisível). Não é necessário

maior esforço para ver a manifesta ilegitimidade do Ministério Público. Ainda que se argumente em torno da miserável condição econômica do réu, nada justifica.

A revisão criminal é restrita ao réu condenado com sentença definitiva, excluindo a possibilidade de envolvimento do Ministério Público como parte legítima. O Estado, representado pelo Ministério Público, é o legitimado passivo. Algumas correntes doutrinárias discordam e argumentam que o Ministério Público poderia buscar justiça para o réu por meio da revisão criminal, aproveitando a legislação que permite sua atuação em recursos e habeas corpus. Outros defendem que a revisão criminal é uma ação *sui generis*, sem um polo passivo definido (BONFIM, 2019, p. 1055).

Em contraponto o doutrinador Eugênio Pacelli adota o entendimento de que possui o Ministério Público legitimidade postulatória, o qual alega que a ausência de previsão no Código de Processo Penal não deve ser determinante, considerando as mudanças na Constituição, que fortaleceram o papel imparcial do Ministério Público em questões penais. Portanto, o Ministério Público, encarregado de preservar a ordem jurídica, tem o dever de evitar a privação injusta de liberdade, seja por meio de habeas corpus ou da revisão criminal (2017, p. 444).

Porém, o entendimento majoritário doutrinário e jurisprudencial reconhece que o Ministério Público não é parte legítima a iniciar uma revisão criminal, embora possa impetrar habeas corpus. Sua função primordial é buscar a punição justa, o que é contrário ao propósito da revisão. Portanto, não tem legitimidade ou interesse em promover uma ação rescisória em favor do réu (CAPEZ, 2023, p. 287).

Ainda, a relacionado ao prazo para interposição, necessário recapitular que a revisão criminal tem por requisito processual o trânsito em julgado de uma ação criminal, portanto não há prazo específico para sua propositura, podendo inclusive ser proposta mesmo após a morte do acusado, conforme o artigo 622, do CPP, no mais, a ação apenas poderá ser proposta uma vez (PACELLI, 2017, p. 444).

3.3 HIPÓTESES DE CABIMENTO

As situações em que é possível iniciar a ação de revisão criminal estão dispostas no artigo 621 do Código de Processo Penal.

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena. (BRASIL, 1941).

O rol disposto no artigo 621 do CPP é taxativo, isto é, para ingressar com a ação de revisão é preciso que seguir conforme o disposto, não podendo haver a ampliação. Desta forma, entendendo o julgador que a ação impetrada não se enquadre nas hipóteses legais de cabimento, deverá indeferir liminarmente (AVENA, 2023, p. 1290).

Outrossim, para propor a ação é necessário antes de tudo que existe uma sentença condenatória transitada em julgado, que contenha erros de procedimento ou de julgamento. A condição fundamental é a sentença definitiva com falhas, sem a qual a revisão não é admitida. O erro judiciário é o motivo central para iniciar a revisão criminal (RANGEL, 2021, p. 1008).

De outro norte, em alguns países é admitido o uso da revisão criminal *pro societate*, isto é, o uso da revisão em prol da sociedade a fim de obter-se a condenação do réu absolvido. Contudo, o ordenamento jurídico brasileiro apenas admite a utilização da ação revisional em prol do réu, não podendo em qualquer hipótese o Ministério Público através de seu representante propor a ação de revisão criminal objetivando a condenação de réu absolvido (SILVA e SILVA, 2012, p. 656).

Ainda, existe um princípio disposto na Convenção Americana de Direitos Humanos no decreto 678/92, artigo 8º, §4º que disciplina que “[...] o acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos”. Deste modo, a revisão *pro societate* encontra óbice inclusive no princípio *bis in idem*, o qual ninguém pode ser processado novamente por uma acusação idêntica após a absolvição em um processo criminal. Mesmo que surjam provas contundentes posteriormente, a coisa julgada material prevalece, garantindo a estabilidade e segurança jurídica (LIMA, 2020, p.1901).

Assim, veremos a seguir todas as hipóteses de cabimento da revisão criminal e suas respectivas nuances.

3.3.1 Contrariedade ao texto expresso da lei

A primeira hipótese se cabimento está disposta no inciso I do artigo 621 do CPP, em que é possível ingressar com a ação quando a sentença condenatória transitada em julgado for contrária ao texto expresso da lei. Nas palavras de Heráclito Antônio Mossin (2010, p. 707) a “[...] expressão contrário, do latim *contrariu*, implica oposição. Logo, pronunciamento jurisdicional condenatório contrário ao texto expresso da lei penal é o que se julga opondo ao estabelecido como norma pelo legislador”.

A violação ao texto claro da lei penal se estende à legislação processual penal e à Constituição Federal. Isso significa que qualquer contrariedade evidente a essas normas justifica a revisão. Ou seja, se for provado que o juiz utilizou provas ilegais para uma condenação, isso permite a revisão com base na violação do artigo 5º, inciso LVI, da Constituição (LIMA, 2020, p. 1905).

Nas palavras de Gustavo Badaró (2021, p. 1570):

Também haverá erro na aplicação da lei penal no caso de erro na subsunção dos fatos à lei penal, isto é, equivocada qualificação jurídica dos fatos (por exemplo, o acusado não era funcionário público e foi condenado por peculato em vez de apropriação indébita). A jurisprudência tem entendido que, se houver divergência de interpretação, não cabe a revisão criminal, pois a contrariedade ao texto legal deve ser frontal, não cabendo a revisão se foi dada interpretação razoável do dispositivo invocado.

Ainda, para Eugênio Pacelli (2017, p. 442) o inciso I do artigo 621, do CPP, aborda questões importantes, relacionada com a interpretação do Direito, muitas vezes baseada em uma mudança jurisprudencial ou legislativa. Em casos de alteração legislativa, é possível fazer um requerimento simples ao juiz ou impetrar um habeas corpus. O fundamento da ação é, em geral, a reabertura da discussão sobre a interpretação apropriada do Direito, de acordo com as circunstâncias do caso. A viabilidade dessa abordagem depende do grau de mudança na interpretação do tema em questão, podendo envolver a necessidade de alterar o Direito Penal aplicado, especialmente em relação à pena.

A revisão criminal utilizada por motivo de decisão contrária a texto expresso de lei envolve um conflito puramente hermenêutico, onde se discute a interpretação da norma em si. Uma contrariedade à lei envolve afronta não apenas à lei penal, mas também à legislação processual penal, Constituição e outros atos normativos usados como base para uma sentença condenatória, como leis complementares ou portarias. Isso inclui condenações decorrentes de

erro na qualificação legal dos fatos, como a título de exemplificação a condenação por peculato de alguém que não era funcionário público (LOPES JR. 2023, p. 507).

3.3.2 Contrariedade a evidência dos autos

A segunda hipótese de cabimento é a quando a sentença condenatória é contrária a evidência dos autos, disposta na parte final do inciso I, do artigo 621, do CPP. Para Fernando Capez (2023, p. 288) a sentença contraria a evidência dos autos quando “[...] a condenação que não tem apoio em provas idôneas, mas em meros indícios, sem qualquer consistência lógica e real”.

Importante frisar que apesar não se trata da possibilidade de utilização de provas novas a fim de buscar-se a condenação justa ou até mesmo a absolvição, mas nesta hipótese de cabimento existe uma reanálise das provas existentes nos autos de origem dos quais obteve-se a condenação (BADARÓ, 2021, p. 1571).

A revisão com base na contrariedade entre a decisão condenatória e o contexto probatório permite a reabertura da discussão, não apenas do ponto de vista jurídico, mas também em relação às provas. Mesmo que se defenda que a contrariedade deva ser "frontal" e separada dos elementos probatórios para preservar o livre convencimento do juiz, a realidade é que o julgamento é subjetivo e, ao revisar, os desembargadores inevitavelmente reavaliam as provas, o que pode resultar em uma contrariedade entre a sentença e as provas existentes (LOPES JR. 2023, p.507).

Conforme ensina Heráclito Antônio Mossin:

Na hipótese examinada, está autorizado o pedido revisional quando o decisum que acolheu a pretensão punitiva for adversa, antagônica à evidência dos autos. Do ponto de vista lexical, evidente é tudo aquilo que é claro, manifesto, visível, irretorquível (evidentia, ae, de evidens-ntis, de et-videri). A evidência leva à noção mais perfeita de uma verdade que dispensa qualquer prova. A expressão autos utilizada pelo legislador tem o significado de prova. Logo, a prestação jurisdicional se mostra contrária ao apurado no procedimento probatório.

Deste modo, pode-se dizer que a utilização da revisão criminal com fundamento na parte final do inciso I, do artigo 621, do CPP, é permitida quando a decisão claramente contradiz as provas apresentadas. Se todas as provas demonstram a inocência do réu, mas ele é condenado, isso justifica a revisão. Não se trata de condenação com base em provas contrárias, mas sim de

condenação contra a evidência das provas favoráveis à inocência do acusado (RANGEL, 2021, p. 1010).

3.3.3 Decisão fundada em depoimentos, exames ou documentos falsos

A terceira forma de cabimento está disciplinada no inciso II, do artigo 621 do Código de Processo Penal, nesta hipótese a revisão criminal será recebida quando a sentença prolatada seja fundada em depoimentos, exames ou documentos falsos, neste ponto não se torna o suficiente a fundada suspeita da falsidade documental, sendo necessária a constatação da falsidade a fim de caracterizar (BRASIL, 1941).

A falsidade pode ser estabelecida previamente em processo penal ou por sentença civil transitada em julgado que declare a falsidade documental. No entanto, a demonstração da falsidade não é permitida na revisão criminal em si. É necessário um vínculo direto entre a prova falsa e a condenação, ou seja, a condenação não teria ocorrido sem a prova falsa. Se outras provas sustentam a condenação, mesmo após a exclusão da prova falsa, a revisão é negada (BADARÓ, 2021, p. 1573).

Ainda, explica Tourino Filho (2018, p.986) que:

Não basta a existência de um depoimento mendaz, de um exame ou documento falso. É preciso, isto sim, que o Juiz, ao proferir a decisão condenatória, tenha-se arrimado no depoimento, nos exames ou documentos comprovadamente falsos. A falsidade não vai ser apurada, investigada no juízo revidendo. Cabe ao requerente encaminhar-lhe a prova da falsidade a fim de que o juízo revidendo simplesmente se limite a constatar a falsidade.

Desta forma, para propor a revisão criminal usando o artigo 621, II, do CPP como base, é antes de tudo que seja comprovada a falsidade da prova, o qual deverá ser apurada em autos próprios não podendo a revisão ser utilizada para apuração da veracidade, contudo uma corrente minoritária sustenta a possibilidade de utilização da própria revisão para apurar a falsidade. Outrossim, é necessário que a prova falsa seja o principal fundamento utilizado na sentença que condenou ou absolveu e que restou transitada em julgado (LIMA, 2020, p. 1910).

3.3.4 Surgimento de novas prova em favor do condenado

A última hipótese de cabimento disciplinada no inciso III, do artigo 621, do Código de Processo Penal, admite a utilização da revisão criminal com fundamento de “[...] quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena [...]” (BRASIL, 1941).

Segundo Fernando Capez (2023, p. 288) a “[...] prova nova é aquela produzida sob o crivo do contraditório, não se admitindo, por exemplo, depoimentos extrajudiciais. É também aquela que já existia à época da sentença, mas cuja existência não foi cogitada”.

Do mesmo modo ensina Aury Lopes Jr. (2023, p. 509) que o conceito de provas novas não se restringe a evidências desconhecidas após o processo, mas também abrange provas pré-existentes não apresentadas ou subestimadas. Provavelmente, deve-se focar em tornar factos novos processuais influentes nas decisões judiciais. Essas provas não necessariamente levam à absolvição, mas podem reduzir as penas. Para introduzir tais provas, o melhor método é fazê-lo em primeira instância, antecipadamente, de acordo com os artigos 381-383 do CPC, evitando a resistência dos tribunais na revisão posterior.

A prova nova deve ser suficiente para absolver o condenado sendo uma evidência de inocência, ou para reduzir sua pena como por exemplo se for demonstrando arrependimento. No entanto, é importante ressaltar que a revisão criminal não se destina a reavaliar provas existentes, a menos que haja evidência nova capaz de justificar a reconsideração da condenação com base na inocência ou falta de provas (LIMA, 2020, p. 1912).

De outro norte, para alguns doutrinadores a premissa de que o réu deverá provar cabalmente sua inocência é equivocada, indo contra princípios constitucionais e democráticos. Acredita-se que, se a prova nova suscitar dúvida razoável, com base no princípio do *in dubio pro reo*, a revisão deve ser concedida. O ônus da prova da inocência não deve recair sobre o réu, pois havendo a dúvida razoável o réu deverá sempre ser beneficiado, de acordo com os princípios do processo penal (LOPES JR. 2023, p. 509).

3.4 COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO E PROCEDIMENTO

A competência para realizar o julgamento da revisão criminal está disposta no artigo 624 do Código de Processo Penal.

Art. 624. As revisões criminais serão processadas e julgadas:
 I - pelo Supremo Tribunal Federal, quanto às condenações por ele proferidas;
 II - pelo Tribunal Federal de Recursos, Tribunais de Justiça ou de Alçada, nos demais casos (BRASIL, 1941).

O ordenamento jurídico brasileiro em regra estabelece que as decisões proferidas pelas instancias iniciais deverão ser revistar pelos tribunais superiores, contudo necessário relembrar, que a revisão criminal não se trata de um recurso, mas sim de uma ação autônoma que visa a reanálise do processo criminal, desta forma plenamente possível que o tribunal competente para realizar o julgamento da ação seja o próprio em que condenou o acusado. Como é o caso nas ações em que o Superior Tribunal de Justiça ou o Supremo Tribunal Federal proferiu a sentença condenatória, e do mesmo modo, será o tribunal responsável por processar a julgar a ação de revisão criminal (AVENA, 2023, p. 1295).

Entretanto, conforme leciona Gustavo Badaró (2021, p. 1577):

[...] caso o STF não tenha conhecido o recurso extraordinário, ou o STJ não tenha conhecido o recurso especial, a competência para a revisão continuará a ser do TJ ou do TRF, conforme o caso. Em outras palavras, compete ao STF o julgamento de revisão criminal quando a questão objeto do pedido revisional tiver sido examinada anteriormente por esta Corte, em recurso extraordinário ou a condenação for proferida em ação de competência originária do tribunal. O mesmo se diga em relação ao STJ, quanto ao recurso especial e as suas condenações em ações originárias. Por outro lado, o fato de o STF ter julgado habeas corpus impetrado contra decisão proferida em recurso especial não afasta, por si só, a competência do STJ para processar e julgar posterior revisão criminal.

Em outras palavras, o Supremo Tribunal Federal julgará revisões criminais se o fundamento da ação revisora estiver alinhado com uma questão previamente abordada em um Recurso Extraordinário aceito pelo STF. No entanto, o julgamento de habeas corpus pelo STF em casos de Recurso Especial não exclui a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar revisões criminais. O STF pode considerar revisões de suas próprias decisões ou de casos cujas condenações foram proferidas em ações penais originárias ou recursos criminais ordinários, desde que o fundamento coincida com uma questão federal tratada em um Recurso Extraordinário (LIMA, 2020, p. 1913).

De outro norte, em se tratando dos tratando da sentença proferida pelos Tribunais Regionais Federais o artigo 108, inciso I, b, da Constituição Federal, estabelece de forma expressa que é de competência do TRT “[...] processar e julgar originalmente as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região”. Bem como,

aos Tribunais de Justiça tem a competência de julgar e processar as ações de revisão criminal nos demais casos, de acordo com o artigo 624, inciso II, do CPP (BRASIL, 1988).

Deste modo, a revisão criminal é sempre da competência de um tribunal colegiado, ou seja, será julgada por juiz togado. O tribunal que emitiu a decisão a ser revisada é responsável pela revisão, tornando o STF e o STJ competentes para rever suas próprias condenações. Para condenações de primeira e segunda instância, a competência recai sobre os Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e também abrange os Tribunais Regionais Eleitorais (PACELLI, 2017, p. 445).

Estabelecida a competência inicia-se a fase procedimental, devendo a petição inicial conter a certidão de que a sentença condenatória transitou em julgado e as evidências dos fatos alegados de acordo com o artigo 625, § 1º, do CPP (BRASIL, 1941). O ônus da prova recai sobre o condenado que inicia a ação, se assistido por advogado, deve ser anexado o instrumento de mandato, não necessitando de poderes especiais. O pedido é distribuído a um relator e a um revisor, e os autos originais podem ser apensados, desde que não prejudiquem a execução da sentença, sendo prática comum o anexo aos autos originais (BONFIM, 2019, p.1065).

O presidente pode rejeitar sumariamente uma revisão criminal se for uma repetição sem novas provas, se a petição for inadequada ou não se enquadrar nas condições do artigo 621 do CPP. Em seguida, o pedido é atribuído a um relator que não tenha se manifestado sobre o caso, oportunidade em que possui o poder de rejeitar liminarmente. Após a distribuição, o procurador-geral estadual ou federal emite um parecer em dez dias, dependendo do tribunal. Em seguida, os autos retornam para o relator que em igual prazo pedirá a data para designar a sessão de julgamento, ficando por fim, a cargo do Plenário, grupo de câmaras ou grupo de turma o julgamento da ação de revisão criminal (CAPEZ, 2023, p. 288).

3.5 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA REVISÃO CRIMINAL

As possíveis consequências jurídicas da revisão criminal estão dispostas no artigo 626 do Código de Processo Penal, o qual dispõe que:

Art. 626. Julgando procedente a revisão, o tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo.
Parágrafo único. De qualquer maneira, não poderá ser agravada a pena imposta pela decisão revista (BRASIL, 1941).

Nota-se que o artigo em nenhum momento disciplina sobre a possibilidade de haver consequências negativas para o réu, motivo esse seria que a revisão criminal não pode agravar a situação do acusado conforme explica o doutrinador Noerto Avena (2023, p. 1296) as possibilidades “[...] contemplam consequências processual ou materialmente vantajosas ao acusado, não se admitindo, em nenhuma hipótese, o agravamento da situação do réu em termos de pena, regime carcerário etc. Em suma, é vedada a *reformatio in pejus* [...]”.

Independentemente de o tribunal ter alterado a classificação, modificado a pena ou anulado o processo, a situação do condenado não pode ser agravada. Isso se aplica quando o tribunal reduz a pena ou anula o processo, e o juiz que proferirá a nova sentença não pode impor uma pena maior. Trata-se de uma regra no Código de Processo Penal, conhecida como *reformatio in pejus* direta, que proíbe a piora da situação do réu, mesmo em casos de anulação do processo. Embora haja divergências na doutrina, a interpretação é de que a reforma para pior não é permitida (RANGEL, p. 1018).

Entretanto, tratando-se a revisão criminal de ação excepcional em favor unicamente do réu, a decisão pode exceder o pedido original, permitindo a absolvição mesmo em casos de solicitação de anulação do processo ou redução da pena. No entanto, a única restrição é a proibição de agravar a situação do autor, conforme o artigo 626, parágrafo único (LOPES JR. 2023, p. 510).

Desta forma, considerando que em nenhuma hipótese a situação do réu poderá ser agravada, o tribunal poderá em sua decisão de acordo com o artigo 626, do Código de Processo Penal “[...] alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo” (BRASIL, 1941).

A primeira possibilidade de decisão é a desclassificação da infração penal para outra, ou ainda, de um crime para outro crime, como por exemplo a desclassificação do crime de roubo para furto. Isto ocorre porque a revisão criminal pode ser utilizada tanto em crimes como em contravenções penais, sendo sempre respeitado o *reformatio in melius* a reforma para melhor (RANGEL, 2021, p. 1015).

A segunda hipótese de decisão é a absolvição do réu, sendo neste caso se sustenta na discrepância entre a lei e as evidências nos autos, bem como na influência de depoimentos, exames ou documentos falsos na sentença de primeira instância. Quando os requisitos para a absolvição estão presentes, os direitos perdidos pelo réu durante a condenação são restituídos, conforme o artigo 627 do Código de Processo Penal (BONFIM, 2019, p. 1066).

Neste sentido explica Gustavo Badaró (2021, p. 1580):

Provida a revisão criminal e absolvido o seu autor, são restabelecidos todos os direitos perdidos em virtude da condenação (CPP, art. 627). O provimento da revisão, com a consequente absolvição do condenado, também restabelece outros direitos perdidos em razão dos efeitos penais secundários e efeitos extrapenais da condenação. Por exemplo, deverá haver a devolução da fiança perdida; haverá recondução à função pública perdida; o pai voltará ao exercício do pátrio poder; o deserdado passará a ter direito de receber a herança perdida; o donatário deverá ter restituída a doação anteriormente perdida etc.

A terceira possibilidade da decisão é a modificação da pena do acusado, ocorrendo quando a sentença original viola a lei. Além disso, é possível modificar o regime de pena estabelecido pelo juiz, desde que seja mais favorável ao réu. Em todos esses casos, a intenção é melhorar a situação do condenado (RANGEL, 2021, p. 1015).

Por fim, possui a possibilidade de haver a anulação do processo o qual resultou na condenação do réu, sendo que neste caso conforme lesiona Egênio Pacelli “[...] o tribunal só exercerá o *iudicium rescindens*, devolvendo os autos para o juízo de origem, em que terá seguimento a ação penal, se não for ele mesmo o competente [...]” (2017, p. 445).

Cabe ressaltar que quando um pedido de revisão é aceito devido a uma nulidade no processo, o tribunal deve ordenar a anulação do caso. O processo seguirá de acordo com o juiz original, a menos que a punição tenha sido extinta como é o caso de prescrição. Durante o novo processo penal, a pena do réu não pode ser maior do que a original (LIMA, 2020, p. 1911).

Desta forma, tendo como resultado a procedência da revisão criminal, poderá ainda o acusado requerer indenização. Possuindo o Estado a responsabilidade por erro judiciário com base no artigo 5, LXXV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). No processo da revisão criminal, o réu poderá solicitar indenização e também poderá fazê-lo na esfera cível, mesmo que não o tenha feito na revisão. A indenização se aplicará à absolvição e também à redução da pena se o condenado passou mais tempo na prisão do que a nova sentença determina. A indenização deve abranger prejuízos patrimoniais e danos morais, sendo inegável o sofrimento causado por uma condenação injusta. Portanto, a indenização é devida em casos de condenação penal indevida (BADARÓ. 2021, p. 1582).

4 A REVISÃO CRIMINAL FRENTE AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

Neste capítulo será explorada controversa relação entre a revisão criminal e o princípio da soberania dos veredictos, almejando uma compreensão mais profunda do papel da revisão criminal na preservação da justiça e dos direitos individuais, sem comprometer o princípio democrático do julgamento por júri garantido constitucionalmente, com enfoque nos posicionamentos doutrinários e jurisprudências.

4.1 DIVIRGENCIAS DOUTRINÁRIAS

Como se sabe, a revisão criminal tem por objetivo a correção de erro cometido pelo judiciário, podendo ser proposta em qualquer momento após o trânsito em julgado, tornando-se um meio para restaurar a dignidade da pessoa humana, o qual não pode ser privado de sua liberdade individual sem que seja respeitado o devido processo legal. O Estado possui o poder punitivo, contudo para exercer sua atribuição um processo justo deverá presidir a sentença condenatória (RANGEL, 2021, p. 1005).

Deste modo, a revisão criminal ultrapassa a coisa julgada em prol da garantia da liberdade do indivíduo, conforme explica Aury Lopes Jr. (2023, p. 1194):

A revisão criminal situa-se numa linha de tensão entre a “segurança jurídica” instituída pela imutabilidade da coisa julgada e a necessidade de desconstituí-la em nome do valor justiça. Se de um lado estão os fundamentos jurídicos, políticos e sociais da coisa julgada, de outro está a necessidade de relativização deste mito em nome das exigências da liberdade individual.

Em se tratando do Tribunal do Júri estabelecido pela Constituição Federal, é considerado um órgão especial do Poder Judiciário, garantindo que o indivíduo seja julgado por seus pares. Essa disposição constitucional visa prevenir abusos por parte do Estado (LIMA, 2017, p. 1337).

O procedimento do Tribunal do Júri possui duas características muito singulares no processo penal, visto que a sentença proferida em plenário é tomada por um Conselho de Sentença formado por juízes leigos, pessoas comuns do povo, e ainda, possui como princípio

constitucional a soberania dos veredictos não podendo a decisão proferida ser revista em mérito por juiz togado (PACELLI, 2017, p. 327).

Assim, considerando que no Tribunal do Júri opera o princípio da soberania dos veredictos, e a revisão criminal visa justamente a modificação de decisão condenatória, existe grande divergência doutrinária quanto a possibilidade de utilização da revisão criminal nas sentenças proferidas nos crimes dolosos contra a vida.

O doutrinador Renato Brasileiro de Lima traz à baila esta discussão (2020, p. 1903):

A doutrina discute se o ajuizamento da revisão criminal é (ou não) compatível com a soberania dos veredictos, assegurada constitucionalmente no âmbito do Júri (CF, art. 5º, XXXVIII, “c”). Se cabível, discute-se também qual o limite do juízo a ser feito pelo Tribunal, ou seja, se seria possível que o juízo ad quem fizesse tanto o juízo rescindente quanto rescisório, desde já reformando a decisão anterior, ou se ao Tribunal só seria conferida a possibilidade de rescindir a decisão dos jurados, determinando que o acusado fosse submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri.

Guilherme de Souza Nucci explica os argumentos utilizados pela corrente doutrinária favorável a utilização da revisão criminal nas decisões do Tribunal do Júri (2021, p. 552):

[...] a) a revisão é uma garantia individual mais importante, podendo superar outra, que é a soberania dos vereditos do Tribunal Popular, porque preserva o direito à liberdade;

b) a soberania não pode afrontar os direitos de defesa do réu, devendo prevalecer sempre a ampla defesa;

c) a soberania do júri não pode sustentar-se na condenação de um inocente, pois o direito à liberdade, como se disse, é superior;

d) a soberania dos vereditos cinge-se apenas ao processo, até que a relação jurídico-processual seja decidida em definitivo;

e) a soberania dos vereditos e o júri constituem garantias do direito de liberdade do réu, razão pela qual a absolvição pela revisão criminal estaria de acordo com tais finalidades;

f) existem possibilidades legais similares de revisão da decisão do júri, como a apelação e o habeas corpus.

Nesta corrente doutrinária se estabelece um entendimento em que a soberania dos veredictos garantida na Constituição Federal prevalecerá até que a decisão do júri se torne definitiva, ou seja, apenas durante o curso do processo até o esgotamento de todas as possibilidades de interposição de recurso (MOSSIN, 2010, p. 706). Deste modo, após esgotar as apelações, uma decisão condenatória pelo júri poderá ser revista.

Ainda neste viés, conforme explica Fernando Capez que o princípio da soberania dos veredictos torna-se relativo não se tratando de princípio inviolável, visto que na apelação o tribunal já poderia anular o julgamento e ordenar um novo se achar que a decisão dos jurados

claramente desconsiderou as provas. O corre que na revisão criminal, a flexibilidade é ainda maior, pois o réu condenado pode ser absolvido diretamente pelo tribunal revisor se a decisão for arbitrária, sem a necessidade de anulação, resultando em uma modificação direta do mérito do julgamento do júri (2016, p. 677).

Do mesmo modo, Eugênio Pacelli (2017, p. 327) argumenta que por mais que possa parecer uma violação ao princípio “[...] do ponto de vista de um Estado de Direito e de um processo penal garantista, como é e pretende ser o nosso, revela-se inconveniente e mesmo perigoso o trancamento absoluto das vias impugnativas das decisões penais condenatórias”.

Noberto Avena (2023, p. 1289) leciona sobre esta vertente que:

[...] a obrigação do Poder Judiciário, em caso de erro grave, como uma condenação que contrarie manifestamente as provas dos autos, é reparar de imediato esse erro, razão pela qual, nesses casos, a absolvição do acusado é perfeitamente aceitável, sem que se entenda violada, com isso, a soberania do Júri Popular.

Sobre a possibilidade de aplicação da revisão criminal nas decisões proferidas pelo Tribunal do Júri, e a se em decorrência de sua utilização o princípio da soberania dos veredictos poderia ser violado, Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 1904) ensina que:

O Tribunal de segunda instância, ao julgar a ação de revisão criminal, dispõe de competência plena para formular tanto o juízo rescindente (*judicium rescindens*), que viabiliza a desconstituição da autoridade da coisa julgada penal mediante invalidação da condenação criminal, quanto o juízo rescisório (*judicium rescisorium*), que legitima o reexame do mérito da causa, e autoriza, até mesmo, quando for o caso, a prolação de provimento absolutório, ainda que se trate de decisão emanada do júri, pois a soberania do veredicto do próprio Conselho de Sentença, que representa garantia fundamental do acusado, não pode, ela própria, constituir paradoxal obstáculo à restauração da liberdade jurídica do condenado. Assim, se o Tribunal togado se convencer que a sentença condenatória se fundou em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, pode, desde já, absolver o acusado, não havendo a necessidade de submetê-lo a novo julgamento perante o júri.

Além de Renato Brasileiro de Lima, o doutrinador Renato Marcão (2021, p. 511) também é um dos defensores da possibilidade de utilização nos casos expressos em lei, conforme explica:

É possível revisão criminal em face de condenação determinada pelo Tribunal do Júri, sem que disso decorra violação à garantia constitucional atinente à soberania dos veredictos proferidos pelo Conselho de Sentença (CF, art. 5º, XXXVIII). Referida garantia tem por objetivo resguardar interesses do réu, no que coincide com a ação de revisão criminal, só admitida na versão pro reo. Venha de onde vier, presente qualquer das hipóteses de cabimento, a sentença que materializa erro judiciário deve ser corrigida, e não é diferente em relação aos

processos de competência do júri, sabidamente de implicações tantas vezes mais severas do que qualquer outro, e ainda assim submetidos a julgamento por leigos.

A grande força nesta corrente doutrinária em que compreende a possibilidade da propositura da ação autônoma de impugnação nas decisões proferidas pelo Conselho de Sentença no Tribunal do Júri, mesmo que a revisão será presidida por um juiz toga em contrário ao rito do Júri em que prevê a decisão sendo formada por 7 pessoas comuns do povo. Por mais que exista esse paradigma entende-se que a revisão criminal “[...] foi criada em favor do réu e, nesse caso, não pode haver ofensa àquilo que está sendo ‘desrespeitado’ para lhe proteger [...]” (RANGEL, 2021, p. 1016).

De outro norte, o doutrinador Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 1903) explica a outra corrente doutrinária em que acredita que sim, é possível a utilização da revisão criminal, porém possuindo apenas o efeito jurídico de devolução do processo para realização de outro julgamento pelo Tribunal do Júri:

[...] parte da doutrina conclui que é possível apenas o juízo rescindente, com a cassação da decisão e sujeição do acusado a novo julgamento pelo júri para que outro veredicto seja proferido. Admite-se que o Tribunal de Justiça reconheça, por exemplo, que a decisão condenatória se baseou em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, mas, a fim de não imiscuir-se na competência do juízo natural para os crimes dolosos contra a vida, determinar a submissão do acusado a novo julgamento pelo Júri. Há de se devolver ao júri, portanto, o juízo rescisório.

Guilherme de Souza Nucci (2015, p. 552) argumenta que os fundamentos utilizados para que através da revisão criminal possa existir a possibilidade de absolver o acusado, não são compatíveis com o propósito do Tribunal do Júri, considerando que a constituição conferiu a soberania aos veredictos populares, e desde modo, deve ser fielmente respeitada a fim de preservar a eficácia do Júri.

Ainda, Noberto Avena (2023, p. 1290) traz à baila que:

Não concebemos, enfim, legitimidade aos tribunais (tribunais de justiça e tribunais regionais federais) para, julgando procedente revisão contra decisão condenatória do júri popular, absolver o réu, pois isto implica evidente violação à soberania constitucionalmente estabelecida ao Tribunal do Júri. Logo, a procedência da revisão criminal não deve transferir ao colegiado julgador da revisão criminal a competência meritória constitucionalmente assegurada ao Tribunal do Júri, cabendo-lhe, portanto, tão somente determinar que o réu seja submetido a novo julgamento popular.

Neste viés, Guilherme de Souza Nucci (2015, p. 553) fala em relação ao argumento utilizado em que não pode a liberdade do réu ser inferior ao princípio da soberania dos veredictos:

Quanto ao fundamento de que a soberania do júri não pode assentar-se sobre a condenação de um inocente também se pode contrapor que, havendo erro judiciário, leva-se o caso a novo julgamento pelo tribunal competente, isto é, o júri. Dessa forma, decidir se o sentenciado é, realmente, inocente cabe aos jurados e não ao magistrado togado. Dizer que a soberania acompanha o júri somente até o trânsito em julgado da sentença é negar vigência à Constituição Federal, pois nenhum preceito, em absoluto, assegura tal entendimento. Fosse assim, poder-se-ia dizer que também a ampla defesa acompanha o réu somente até a condenação com trânsito em julgado, afastando-se tal garantia durante a execução da pena, o que seria ilógico.

A garantia da Soberania dos Veredictos é fundamental, sendo um dos pilares que sustenta o rito do Júri. Sem essa garantia, a existência do tribunal popular como o conhecemos hoje seria inviável. As decisões do Júri não são motivadas, e os veredictos não se baseiam em diretrizes jurídicas. Portanto, a soberania dos veredictos é essencial, pois sem ela, as decisões dos jurados poderiam ser constantemente modificadas pelos tribunais superiores, dada a falta de fundamentação jurídica nos veredictos (NUCCI, 2015, p. 553).

Para Walfredo Cunha Campos (2018, p. 441) concorda com o posicionamento de Nucci ao passo que argumenta não ser:

[...] possível o Tribunal, em grau revisional, proferir uma decisão que substitua a do Júri, absolvendo o réu ou reduzindo sua pena, sob pena de evidente violação à soberania dos veredictos. O que pode ser feito, se alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP ocorrer, é anular-se o julgamento para que outro Conselho de Sentença julgue a causa, preservando-se a competência do Júri. O Tribunal exercerá um juízo rescindente, mas não rescisório; ou seja, poderá invalidar a decisão dos jurados, mas não a reformar. Há vários precedentes no STJ72 nesse sentido. Essa é a melhor alternativa porque preserva, a um só tempo, a soberania do Júri (que vale para os veredictos absolutórios e também para os condenatórios) e a garantia individual do acusado de ter revista, a qualquer tempo, eventual condenação injusta. Só há uma hipótese em que será permitido ao tribunal togado rever, pelo mérito, a decisão dos jurados, *v. g.*, afastando qualificadoras, reconhecendo o privilégio, ou até absolvendo o acusado, em sede de revisão criminal, que será quando o acusado já tiver falecido, e seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão ajuizarem a ação (art. 623, *in fine*, do CPP).

Após a análise dos posicionamentos doutrinários, entende-se que segundo a corrente majoritária é plenamente possível a utilização da revisão criminal para fins de alteração, ou até mesmo, anulação da sentença em que condenou o réu pelo cometimento de crime doloso contra a vida. Visto que, segundo Alexandre de Moraes (2023, p. 122) de acordo com o “[...] princípio da proporcionalidade, deve prevalecer o princípio da inocência em relação à soberania dos veredictos [...]”.

Contudo, conforme explica Nucci (2015, p. 553) é preciso compreender a importância e a relevância do princípio da soberania dos veredictos dentro do instituto do Tribunal do Júri, sob pena da relativização desse rito, o qual é a expressão da vontade da sociedade.

4.2 POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL

Em se tratando de posicionamento jurisprudencial serão analisados os posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal sobre a temática. Ainda, será realizada uma comparação do STJ e STF com o posicionamento adotado no estado de Santa Catarina no âmbito da justiça estadual, a fim de verificar aplicabilidade da revisão criminal nas sentenças provenientes dos crimes dolosos contra a vida.

4.2.1 Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal

A primeira jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a ser analisada é de 26 de outubro do ano de 2021, o qual teve como relator o Ministro Jesuíno Rissat.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NOVA PROVA QUE DEVE SER SUBMETIDA AO CRIVO DO CONSELHO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - "É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de ser perfeitamente válida a utilização da fundamentação per relationem como razões de decidir, não havendo que se falar em constrangimento ilegal" (AgRg no RHC 147.501/MS, Quinta Turma, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe 08/10/2021).

II - Certo é que a jurisprudência das Cortes Superiores vêm entendendo que a soberania do veredicto do Tribunal do Júri não impede a desconstituição da decisão por meio de revisão criminal.

Precedentes.

III - O eg. Tribunal de segunda instância, ao julgar a ação de revisão criminal, dispõe de competência plena para formular tanto o juízo rescindente ("judicium rescindens"), que viabiliza a desconstituição da autoridade da coisa julgada penal mediante invalidação da condenação criminal, quanto o juízo rescisório ("judicium rescissorium"), que legitima o reexame do mérito da causa e autoriza, até mesmo, quando for o caso, a prolação de provimento absolutório, ainda que se trate de decisão emanada do júri, pois a soberania do veredicto do Conselho de Sentença, que representa garantia fundamental do acusado, não pode, ela própria, constituir paradoxal obstáculo à restauração da liberdade jurídica do condenado.

IV - Todavia, o acolhimento da pretensão revisional, na seara criminal, deve ser excepcional, cingindo-se às hipóteses em que a suposta contradição à evidência dos autos ou inocência pela prova nova seja patente, estreme de dúvidas, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas constantes dos autos. A fundamentação baseada apenas na fragilidade das provas produzidas não autoriza o e. Tribunal a quo a proferir juízo absolutório, em sede de revisão criminal, pois esta situação não se identifica com o alcance do disposto no art. 621, incisos I e III, CPP.

V - Esta Corte, a propósito, já firmou orientação no sentido de que:

"A expressão "contra a evidência dos autos" não autoriza a absolvição por insuficiência ou precariedade da prova." (REsp 699773/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 16/05/2005). E ainda: REsp 1686720/SP, Sexta Turma, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 04/09/2018.

VI - No caso dos autos, analisando a prova nova - exumação de cadáver -, em conjunto com todo o arcabouço probatório, o v. acórdão demonstra a fragilidade do conjunto probatório, como se constata da conclusão de que "Aqui, fulmina-se o animus necandi. Portanto, insisto, não houve homicídio doloso. No máximo, haveria conduta culposa" (fl. 519), assim, evidente que a prova nova não se mostrou hábil à apontar contradição às provas dos autos ou plena demonstração da certeza da inocência do acusado.

VII - Assim, uma vez verificado constar no voto condutor do reprochado acórdão que a absolvição ali determinada fundava-se na fragilidade do conjunto probatório, os requisitos da revisão criminal deixaram de ser observados, merecendo provimento o apelo do Parquet Estadual no sentido que a procedência da ação revisional, atenta às particularidades do caso concreto, deveria ensejar a anulação da sentença prolatada pelo conselho de sentença, com determinação de novo júri.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.830.788/PI, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 4/11/2021.)

Na jurisprudência citada, o pedido de revisão criminal fundamentou-se na existência de provas novas, contudo não restou demonstrada a contradição às provas dos autos ou plena certeza da inocência do acusado, apenas revelou a fragilidade do conjunto probatório. Desta forma, entendeu o relator que a procedência da revisão criminal neste caso deve ser apenas no sentido de anular a sentença proferida pelo Conselho de Sentença, submetendo o réu a novo julgamento.

Interessante pontuar que mesmo o recurso não sendo provido, em seu voto o relator reconheceu a possibilidade da revisão criminal para realizar o juízo rescisório, possuindo o tribunal a competência para absolver o réu se este for o caso, visto que a soberania dos veredictos não pode por si mesma impedir que a liberdade do réu seja reestabelecida.

O Supremo Tribunal Federal assim como o Superior Tribunal de Justiça, entende que é possível a utilização da revisão criminal para tanto para exercer tanto o juízo reincidente quanto o juízo rescisório, ou seja, possui o tribunal competência para absolver o réu e desconstruir a sentença condenatória proferida pelo Tribunal do Júri em sede de revisão criminal, conforme exposto:

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PENAL PELO JÚRI. ERRO JUDICIÁRIO. INOPONIBILIDADE DA SOBERANIA DO VEREDICTO DO CONSELHO DE SENTENÇA À PRETENSÃO REVISIONAL. JULGAMENTO DESSA AÇÃO AUTÔNOMA DE IMPUGNAÇÃO PELO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU. CUMULAÇÃO DO "JUDICIUM RESCINDENS" COM O

“JUDICIUM RESCISSORIUM”. POSSIBILIDADE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.- O Tribunal de segunda instância, ao , soberania dos veredictos, erro judiciário julgar a ação de revisão criminal, dispõe de competência plena para formular tanto o juízo rescindente (“judicium rescindens”), que viabiliza a desconstituição da tribunal do júri, revisão criminal, soberana autoridade da coisa julgada penal mediante invalidação da condenação criminal, quanto o juízo rescisório (“judicium rescissorium”), que legitima o reexame do mérito da causa e autoriza, até mesmo, quando for o caso, a prolação de provimento absolutório, ainda que se trate de decisão emanada do júri, pois a soberania do veredicto do Conselho de Sentença, que representa garantia fundamental do acusado, não pode, ela própria, constituir paradoxal obstáculo à restauração da liberdade jurídica do condenado. Doutrina. Precedentes. (ARE 674151/MT - publicada no DJe de 18.10.2013. Ministro CELSO DE MELLO Relator.)

4.2.2 Tribunal de Justiça de Santa Catarina

A primeira jurisprudência de do Tribunal de Justiça de Santa Catarina é de 25 de maio do ano de 2022, que teve como relator o desembargador Luiz Cesar Schweitzer do Segundo Grupo de Direito Criminal.

REVISÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIMES CONTRA A VIDA E CONEXOS. ÉDITO CONDENATÓRIO PELA PRÁTICA DE HOMICÍDIOS DUPLA E TRIPLAMENTE QUALIFICADOS, POR TRÊS VEZES, UMA DAS QUAIS NA FORMA TENTADA, RECEPÇÃO, CORRUPÇÃO DE MENORES E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (CÓDIGO PENAL, ARTS. 121, 2º, I, III E IV E 121, § 2º, I E IV, E COMBINADO COM ART. 14, II, ART. 180, CAPUT, LEI 8.069/1990, ART. 244-B, CAPUT, E LEI 12.850/2013, ART. 2º, §§ 2º E 4º, I). POSTULADA DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA POR SUPOSTA CONTRARIEDADE A TEXTO EXPRESSO DE LEI (CPP, ART. 621, I).

AVENTADO RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA, CONSUBSTANCIADA EM CONSELHO DE SENTENÇA FORMADO POR JURADOS QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTA DOS VINTE E CINCO SORTEADOS NA SOLENIDADE RESPECTIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO DA OCORRÊNCIA. REGISTRO SEQUER FEITO EM ATA DE JULGAMENTO. PRECLUSÃO. EXEGESE DO ART. 571, INCISOS V E VIII, DO CPP. APONTADA INSUFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. ANTERIOR ATUAÇÃO DE ADVOGADA CONSTITUÍDA QUE VAI AO ENCONTRO DOS INTERESSES DO REVISIONANDO. ESCOLHA DA TESE DEFENSIVA E CONCISÃO QUE NÃO SE CONFUNDEM COM DEFICIÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO (CPP, ART. 563). INTELECÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR 523 DO STF.

PRETENSA ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA AUTORIA DELITIVA. REDISCUSSÃO DAS PROVAS COLIGIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO DO FEITO JÁ AMPLAMENTE EXAMINADAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ANSEIO QUE REFOGE À ESSÊNCIA DA ACTIO. INCOMPATIBILIDADE COM AS HIPÓTESES TAXATIVAS PREVISTAS AO REEXAME.

A revisão criminal não há de ser utilizada para rediscutir a suposta fragilidade das provas produzidas durante o transcurso da persecução penal e, assim, impulsionar a

Corte de Justiça a prolatar júízo rescisório, uma vez que tal circunstância não se encontra amparada nos limites do art. 621, I, da Lei Adjetiva Penal.
 PEDIDO REVISIONAL EM PARTE CONHECIDO E INDEFERIDO.
 (TJSC, Revisão Criminal (Grupo Criminal) n. 5058156-18.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Cesar Schweitzer, Segundo Grupo de Direito Criminal, j. 25-05-2022).

Na jurisprudência apresentada o réu buscava a desconstrução da coisa julgada através da revisão criminal alegando a contrariedade ao texto expresso em lei, ainda, requereu a absolvição por ausência de provas em relação a autoria do crime. Contudo, o tribunal entendeu que o pleito era incompatível com as hipóteses elencadas para possível interposição da revisão criminal, não podendo esta ação autônoma ser proposta com a finalidade de rediscutir a possível fragilidade envolvendo as provas produzidas durante o processo, em observância ao princípio da soberania dos veredictos, assim o pedido de revisão foi conhecido em partes e indeferido.

Neste outro julgado é com a data de 26 de maio do ano de 2021, tendo como relator Antônio Zoldan da Veiga da Primeiro Grupo de Direito Criminal, trata sobre um caso envolvendo homicídio qualificado, descumprimento de medidas protetivas de urgência com posse irregular de arma de fogo.

A pretensão era para realizar a alteração na dosimetria do crime, assim como, adequar a fração redutora disposta no art. 14, parágrafo único, do Código Penal, e a aplicação do homicídio privilegiado. Todos os pedidos formulados restaram indeferidos, sendo que em relação ao reconhecimento do homicídio privilegiado, o tribunal destacou que esta teoria levantada foi apresentada ao conselho de sentença e posteriormente rejeitada. Destaca ainda, que a decisão dos jurados está amparada no conjunto probatório, o qual deve ser respeitada considerando o princípio da soberania dos veredictos.

REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (121, § 2º, II E IV, C/C ART. 14, II, DO CP), DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (ART. 24-A DA LEI N. 11.340/2006) E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12, CAPUT, DA LEI N. 10.826/2003).

REQUERIMENTO PARA ALTERAR A DOSIMETRIA DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PLEITOS DE RECONHECIMENTO DE BIS IN IDEM NA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL E DA CULPABILIDADE E DE AFASTAMENTO DA NEGATIVAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL RELATIVA ÀS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. NÃO CONHECIMENTO. PRETENSE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAR TEMA JÁ AVALIADO NA AÇÃO PENAL E EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. PRECEDENTES DESTE COLENDO GRUPO JULGADOR.

PLEITO DE ADEQUAÇÃO DA FRAÇÃO REDUTORA DISPOSTA NO ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. REQUERIDA FIXAÇÃO DA REDUÇÃO EM 2/3 (DOIS TERÇOS). IMPOSSIBILIDADE. ITER CRIMINIS PERCORRIDO QUASE

EM SUA TOTALIDADE. DISPARO DE ARMA DE FOGO QUE ATINGIU A VÍTIMA EM REGIÃO VITAL (PESCOÇO). FRAÇÃO REDUTORA NO MÍNIMO LEGAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E QUE SE MOSTRA ADEQUADA. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REQUERIDA A APLICAÇÃO DO HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. ALEGADA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL E O AFASTAMENTO DO HOMICÍDIO PRIVILEGIADO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. INVIABILIDADE. PLEITO DE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO JÁ APRECIADO E REJEITADO PELOS JURADOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE A REJEIÇÃO DA TESE DO PRIVILÉGIO E O ACOLHIMENTO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. TESES QUESITADAS COM BASE EM ARGUMENTOS DISTINTOS. DECISÃO DOS JURADOS AMPARADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO NA AÇÃO PENAL. CONSELHO DE SENTENÇA QUE OPTOU POR UMA DAS VERSÕES SUSTENTADAS EM PLENÁRIO. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. PEDIDO INDEFERIDO. REVISÃO CRIMINAL PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, INDEFERIDA.

(TJSC, Revisão Criminal (Grupo Criminal) n. 5006476-91.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Antônio Zoldan da Veiga, Primeiro Grupo de Direito Criminal, j. 26-05-2021).

A terceira jurisprudência julgada em 29 de abril do ano de 2020, tem como relatora Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer do Segundo Grupo de Direito Criminal.

Trata-se de homicídio qualificado consumado e homicídio simples tentado, o qual pleiteia réu a absolvição e a nulidade do julgamento, tendo como fundamento nova prova produzida que comprova sua inocência.

O pedido foi indeferido pelo tribunal, sendo destacada a impossibilidade de modificar as decisões proferidas pelo Tribunal do Júri em decorrência do princípio da soberania dos veredictos, sendo a decisão dos jurados aceitável desde que haja amparo mínimo no conjunto probatório.

REVISÃO CRIMINAL. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO, HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO E DISPARO DE ARMA DE FOGO [ART. 121, § 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL, ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL, E ART. 15, CAPUT, DA LEI N. 10.826/03, NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL]. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO, NULIDADE DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL NO JÚRI OU DA PRONÚNCIA FUNDAMENTANDO EM PROVA NOVA PRODUZIDA EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL QUE COMPROVA A INOCÊNCIA DO REVISANDO. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO NO CASO CONCRETO. NOVAS DECLARAÇÕES DE TESTEMUNHA-INFORMANTE INCAPAZES DE AFASTAR A CONDENAÇÃO REALIZADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DOS JURADOS AMPARADA EM PARTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO NA AÇÃO PENAL. CONSELHO DE SENTENÇA QUE OPTOU POR UMA DAS VERSÕES SUSTENTADAS EM PLENÁRIO. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. "Para a rescisão do julgado sob tal argumento, imprescindível que a decisão condenatória tenha recaído em evidente erro e esteja completamente dissociada da prova produzida na instrução processual. É necessário registrar, de igual forma, que as decisões do Tribunal do Júri, em princípio, não são passíveis de modificação, por conta do

princípio da soberania dos veredictos, expressamente previsto no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição Federal. Nesse passo, para que seja aceitável a decisão dos jurados, basta existir amparo, ainda que mínimo, no conjunto probatório disponível nos autos (TJSC, Revisão Criminal n. 2010.072985-7, de São Francisco do Sul, rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, Seção Criminal, j. 27-02-2013)". PEDIDO REVISIONAL IMPROCEDENTE. (TJSC, Revisão Criminal n. 4027522-77.2018.8.24.0900, da Capital, rel. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Segundo Grupo de Direito Criminal, j. 29-04-2020).

A quarta e última jurisprudência a ser analisada o julgamento ocorreu no dia 27 de novembro do ano de 2019, tendo como relator Volnei Celso Tomazini do Segundo Grupo de Direito Criminal.

O caso trata-se de homicídio simples consumado e homicídio simples tentado. O réu alegou que a decisão revisada estava em contrariedade as provas dos autos, contudo o argumento foi rejeitado pois compreendeu o tribunal que prevalece a decisão do Tribunal do Júri quando amparada minimamente no conjunto probatório. Ainda, destacou a soberania do veredicto como princípio fundamental, conforme a Constituição da República, sendo que a existência de interpretação diversa ofende a soberania dos veredictos.

REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO SIMPLES CONSUMADO E HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO, TODOS NA FORMA DO ARTIGO 29, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NULIDADE PROCESSUAL. DEFENSOR PÚBLICO QUE INTIMADO ACERCA DA DECISÃO CONDENATÓRIA DEIXOU DE APELAR. PROPÓSITO DE IMPUGNAÇÃO NÃO MANIFESTO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE. PREJUÍZO PROCESSUAL NÃO CARACTERIZADO. O propósito de reexame da sentença condenatória em segunda instância deve ser manifesto, em obediência ao princípio da voluntariedade recursal. A interposição de recurso está sujeita à análise de sua oportunidade e de sua conveniência e, por isso, a opção do Defensor pelo conformismo com a condenação não representa violação a princípios constitucionais, notadamente a ampla defesa. ALEGADO JULGAMENTO CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS. NÃO ACOLHIMENTO. JURADOS QUE OPTARAM PELA TESE DA ACUSAÇÃO. DECISÃO QUE ENCONTRA AMPARO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SOBERANIA DO VEREDICTO. Deve prevalecer a decisão do tribunal do júri, se a opção dos jurados pelo não acolhimento da tese defensiva foi amparada no conjunto probatório. Interpretação diversa ofende a soberania dos veredictos, princípio que a Constituição da República elegeu como fundamental. PLEITO DE ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. ALEGADA FALTA DE ESTABELECIMENTO ADEQUADO. EXECUÇÃO PENAL. NÃO CONHECIMENTO. O direito à alteração do regime de cumprimento da penalidade envolve matéria afeta ao juízo da execução penal, o que remete à conclusão de que a referida discussão não deve ser enfrentada em revisão criminal. PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AÇÃO ISENTA DE CUSTAS. NÃO CONHECIMENTO. REVISÃO CRIMINAL CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, INDEFERIDA. (TJSC, Revisão Criminal n. 4022215-92.2019.8.24.0000, de Chapecó, rel. Volnei Celso Tomazini, Segundo Grupo de Direito Criminal, j. 27-11-2019).

Desta forma, em análise as jurisprudências apresentadas, verifica-se que o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina é contrário ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça. Santa Catarina entende que a soberania dos veredictos deve prevalecer, desde que amparada minimamente no conjunto probatório apresentado. Assim, apresentado a defesa e a acusação teses distintas, cabe ao Conselho de Sentença decidir de acordo com a sua análise das provas apresentadas, devendo sua decisão ser respeitada sob pena de infringir ao princípio da soberania dos veredictos.

4.3 JUÍZO RESCISÓRIO PERANTE AS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI

A revisão criminal é uma ação de impugnação autônoma que conta com duas espécies de juízos, o juízo rescindente e o juízo rescisório. O juízo rescindente é o que possibilita a desconstrução da decisão proferida pelo Tribunal do Júri transitada em julgado, tornando inválida a sentença condenatória. Por outro lado, o Juízo rescisório é o que trás a legitimidade para que o mérito do processo seja revisto (LIMA, 2020, p. 1903).

Em se tratando do júri, ao modificar a classificação do delito ou absolver o réu condenado, o tribunal realiza simultaneamente o juízo rescindente constitutivo, acompanhado do juízo rescisório declaratório. Da mesma forma, quando o tribunal altera a pena do réu, promove tanto o juízo rescindente quanto o rescisório, ambos constitutivos. Por fim, ao anular a decisão proferida pelo Tribunal do Júri, o tribunal encontra-se restrito ao juízo rescindente constitutivo (NUCCI, 2015, p. 554).

O doutrinador Guilherme de Souza Nucci (2015, p. 554) ainda diz que:

[...] a revisão criminal jamais poderia rever, quanto ao mérito, a decisão final do Tribunal do Júri, pois isso significa, em verdade, ofender o preceito constitucional da soberania dos vereditos. A harmonia dos dispositivos constitucionais é o melhor caminho. Deve-se realizar o juízo rescindente, quando for o caso, pelo tribunal togado (revisão criminal) para, depois, encaminhar o feito ao juízo rescisório a ser feito pelo Tribunal do Júri (soberania dos vereditos).

Em completa oposição ao posicionamento de Nucci, Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 1904) adota a posição de que plenamente possível que o tribunal de segundo do grau realize ao mesmo tempo o juízo rescindente e o juízo rescisório, pois não é cabível que a soberania dos

veredictos interfira na liberdade do acusado, sendo desnecessário submeter o réu a novo julgamento.

Contudo, Gustavo Badoró (2021, p. 1569) explica que a soberania dos veredictos, além de ser uma garantia da liberdade para os acusados, é vista como uma garantia que faz parte dos pilares do Tribunal do Júri, sendo as decisões proferidas pelo conselho de sentença soberanas tanto para condenar o réu quanto para absolver. Deste modo, Badoró entende o é preciso o tribunal limitar-se apenas realizar “[...] o juízo rescindente, afastando a coisa julgada da condenação proferida pelo júri, e determinando que o acusado fosse submetido a novo julgamento pelo tribunal popular” (2021, p. 1569).

Em concordância com esta posição, Noberto Avena (2023, 1290) se posicionada no sentido de não haver:

[...] legitimidade aos tribunais (tribunais de justiça e tribunais regionais federais) para, julgando procedente revisão contra decisão condenatória do júri popular, absolver o réu, pois isto implica evidente violação à soberania constitucionalmente estabelecida ao Tribunal do Júri. Logo, a procedência da revisão criminal não deve transferir ao colegiado julgador da revisão criminal a competência meritória constitucionalmente assegurada ao Tribunal do Júri, cabendo-lhe, portanto, tão somente determinar que o réu seja submetido a novo julgamento popular.

Insta salientar que como vimos ao decorrer do presente trabalho, caso seja desconstruído o trânsito em julgado e devolvido o processo para o juízo competente realizar novo julgamento, de forma alguma poderá a nova sentença ser mais gravosa recebendo o réu pena superior a anterior.

Assim, segundo o entendimento dos autores acima, é possível compreender a importância que o princípio da soberania dos veredictos possui dentro do Tribunal do Júri. Destaca-se que os doutrinadores entendem que é possível a desconstrução da sentença transitada em julgada, mas a fim de respeitar a soberania dos veredictos não é possível que ao mesmo tempo o tribunal de segundo grau exerça o juízo rescisório e reformule a sentença, sendo apenas de competência do Tribunal do Júri a condenação ou absolvição do acusado.

5 CONCLUSÃO

O Tribunal do Júri, estabelecido como cláusula pétrea na Constituição Federal, artigo 5º, XXXVIII, destaca-se como a instância máxima de julgamento para crimes dolosos contra a vida, regido por princípios basilares como a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência específica. Esteve presente no ordenamento jurídico brasileiro desde 18 de junho de 1822 para delitos relacionados à imprensa. O Tribunal do Júri passou por diversas mudanças até tornar-se reconhecido como é atualmente.

O rito escalonado do Tribunal do Júri, dividido nas duas fases de juízo de acusação e juízo da causa, culminando na sessão em plenário, é delineado por normas e princípios que visam assegurar a imparcialidade e a justiça no julgamento dos casos. Dentre suas inúmeras peculiaridades, este rito tem como uma de suas principais características o julgamento por um conselho de sentença formado por juízes leigos, pessoas escolhidas do povo sem formação jurídica necessária, os quais julgarão de acordo com suas próprias convicções conforme as provas que lhes são apresentadas.

Outrossim, está fortemente presente como um de seus pilares a soberania dos veredictos, sendo impossível as decisões proferidas pelo Tribunal do Júri serem revistas por juiz togado em Tribunal de Segunda instância, havendo grande discussão doutrinária sobre a relativização deste princípio.

De outro norte, temos a revisão criminal, sendo uma ação autônoma de impugnação inserida no âmbito do processo penal, destinada a corrigir possíveis equívocos e injustiças cometidos em uma decisão judicial transitada em julgado. Em resumo, essa medida visa proporcionar uma reavaliação de casos nos quais o Poder Judiciário cometeu uma injustiça ao condenar um indivíduo.

O processo de revisão criminal assume uma posição de destaque ao possibilitar que um condenado, cuja sentença já não é passível de recursos ordinários, requeira o reexame do seu caso. Isso ocorre quando há indícios de erros durante o processo que gerou a condenação, seja pela existência de uma prova falsa, uma nova prova que não foi analisada durante o processo, ou quando a sentença se encontra contrária ao texto expresso em lei.

Esse mecanismo é considerado um remédio constitucional, uma vez que está previsto na legislação como um instrumento capaz de reparar eventuais falhas cometidas pelo Poder Judiciário. É importante notar que a revisão criminal não se destina apenas a corrigir equívocos

de mérito, mas também a corrigir vícios processuais que possam ter comprometido a regularidade do julgamento.

Ademais, a revisão criminal é concebida no contexto do processo penal de revisão pro reo, ou seja, em favor do réu. Nesse sentido, seu propósito é promover a justiça e o benefício daquele que, injustamente, foi condenado. Vale ressaltar que, dentro do ordenamento jurídico, não existe previsão para revisões em favor da sociedade, destacando-se o caráter individual e direcionado ao réu desse instituto.

Assim, a revisão criminal desempenha um papel fundamental na segurança da justiça e na proteção dos direitos individuais, atuando como um mecanismo essencial para corrigir eventuais equívocos judiciais que possam ter ocorrido durante o desenrolar de um processo penal.

A controvérsia em relação à utilização da revisão criminal nas decisões proferidas pelo Tribunal do Júri surge quando colocado o princípio da soberania dos veredictos frente à possibilidade de corrigir decisões que condenaram injustamente o acusado, existindo grande divergência doutrinária quanto sua aplicação e seus efeitos.

Dessa forma, a revisão criminal encontra-se em um delicado equilíbrio com a soberania dos veredictos, pois, ao mesmo tempo em que busca corrigir possíveis equívocos e injustiças, deve fazê-lo sem desconsiderar a importância da decisão do júri como expressão da vontade popular. A revisão não pode ser utilizada como um instrumento indiscriminado para reexame de questões já decididas pelo Tribunal do Júri.

Neste contexto, persistem três correntes doutrinárias atualmente, sendo a primeira a impossibilidade absoluta de utilizar a revisão criminal nas decisões do Júri, contudo, possui poucos apoiadores. A segunda vertente adota o posicionamento de que sim, é possível utilizar, desde que dentro das hipóteses previstas, podendo o tribunal de segundo grau inclusive absolver o acusado. Essa vertente é mais amplamente aceita até mesmo dentro da esfera jurisprudencial. Por último, alguns doutrinadores acreditam que é possível utilizar, devendo apenas haver restrições quanto aos seus efeitos, sendo necessário, em caso de procedência do pedido, o encaminhamento do processo ao juízo competente. Ou seja, o acusado deverá passar por novo julgamento frente aos jurados.

Após análise aprofundada, a última vertente apresentada mostra-se a mais acertada, visto que a soberania dos veredictos é um dos pilares do Tribunal do Júri, sem o qual descaracterizaria o rito tão singular da atuação direta da sociedade no julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Desta forma, a fim de garantir o direito de pugnar as decisões que são eivadas de erros, e ao mesmo tempo garantir a legitimidade única e estabelecida por cláusula

pétrea que é a soberania dos veredictos, caso seja reconhecido a existência de erro, deverá o tribunal de segunda instância encaminhar os autos para a realização de novo julgamento, devendo o processo passar pela apreciação dos jurados.

Assim, a revisão criminal, quando aplicada em casos relacionados as decisões do júri, precisa respeitar os limites impostos pela soberania dos veredictos. Isso não impede que, em circunstâncias excepcionais, fundamentadas em evidências robustas e violações evidentes de direitos fundamentais, a revisão seja admitida, mas sempre com o cuidado de não comprometer a estabilidade e a confiança no sistema jurídico.

REFERÊNCIAS

- AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal**. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2023.
- BADARÓ, Gustavo. **Processo Penal**. 2. Ed. São Paulo: Campus Jurídico, 2014.
- BADARÓ, Gustavo. **Processo Penal**. 9º. ed. rev., atual. e ampl São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.
- BONFIM, Edison Mougenot. **Curso de processo penal**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em: <https://goo.gl/DCvozx>. Acesso em: 10 de novembro de 2023.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25/10/2023.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 24 outubro de 2023.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Gravo em Recurso Especial nº 1.830.788/PI (2021/0036145-5)**. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Homicídio qualificado. Fundamentação per relationem. Possibilidade. Revisão criminal. Absolvição. Impossibilidade. Insuficiência probatória. Nova prova que deve ser submetida ao crivo do conselho de sentença. Princípio da soberania dos veredictos. Fundamentação inidônea do acórdão recorrido. Agravo regimental desprovido. Relator: Ministro Jesuíno Rissato, Brasília, 04 de novembro de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=138672033®istro_numero=202100361455&peticao_numero=202100838660&publicacao_data=20211104&formato=PDF. Acesso em: 20 de novembro de 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo, nº 674151/MT**. Revisão criminal. Condenação penal pelo júri. Erro judiciário. Inoponibilidade da soberania do veredicto do conselho de sentença à pretensão revisional. Julgamento dessa ação autônoma de impugnação pelo tribunal de segundo grau. Cumulação do “judicium rescindens” com o “judicium rescissorium”. Possibilidade. Recurso do ministério público a que se nega seguimento. Relator: Ministro Celso de Mello, Brasília, 18 de outubro de 2013. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho363722/false>. Acesso em: 20 de novembro de 2023.
- BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Súmula nº603**. A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do tribunal do júri. Brasília 17 de outubro de 1984. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula603/false>. Acesso em: 10 de outubro de 2023.
- BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 713**. O efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição. Brasília, 13 de outubro

de 2003. Disponível em: 57

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=713.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>. Acesso em: 20 de novembro de 2023.

CAMPOS, Walfredo C. **Tribunal do Júri - Teoria e Prática**, 4ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2015.

CAMPOS, Walfredo C. **Tribunal do Júri - Teoria e Prática**, 6ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Processo penal e constituição: princípios constitucionais do processo penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Tribunal do júri: procedimento especial comentado por artigos**. 2. ed. rev. ampl., e atual. Salvador: JusPodivim, 2016.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 412.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 5. ed. Salvador: JusPodivim, 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 8. ed. Salvador: JusPodivim, 2020.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MARCÃO, Renato F. **Curso De Processo Penal**. 7º ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. 1º ed. São Paulo: Editora Millennium, 1997.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo penal**. 11. ed. rev. e atual. até dezembro de 2000. São Paulo: Atlas, 2001.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Barueri: Grupo GEN, 2022.

MOSSIN, Heráclito A. **Compêndio de Processo Penal: Curso Completo**. Barueri: Editora Manole, 2010.

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional**. 29º ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 21. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2021.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri - Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica**, 6ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2018.

SALEME, Edson R. **Direito constitucional**. 5º ed. São Paulo: Editora Manole, 2022.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Revisão Criminal, nº 4022215-92.2019.8.24.0000**. Revisão criminal. Homicídio simples consumado e homicídio simples tentado, todos na forma do artigo 29, § 1º, do código penal. Sentença condenatória. Nulidade processual. Defensor público que intimado acerca da decisão condenatória deixou de apelar. Propósito de impugnação não manifesto. Ausência de obrigatoriedade da interposição de recurso. Princípio da voluntariedade. Prejuízo processual não caracterizado. Relator: Desembargador Volnei Celso Tomazini, Florianópolis, 27 de novembro de 2019. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=%20%20%20REVIS%C3O%20CRIMINAL.%20HOMIC%CDDIO%20SIMPLES%20CONSUMADO%20E%20HOMIC%CDDIO%20SIMPLES%20TENTADO,%20TODOS%20NA%20FORMA%20DO%20ARTIGO%2029,%20%A7%201%BA,%20DO%20C%D3DIGO%20PENAL.%20SENTEN%C7A%20&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAHAAGgUgAAR&categoria=acordao_5. Acesso em: 20 de novembro de 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Revisão Criminal, nº 4027522-77.2018.8.24.0900**. Revisão criminal. Crimes de homicídio qualificado consumado, homicídio simples tentado e disparo de arma de fogo. Impossibilidade de absolvição no caso concreto. Novas declarações de testemunha-informante incapazes de afastar a condenação realizada pelo tribunal do júri. Decisão dos jurados amparada em parte do conjunto probatório produzido na ação penal. Conselho de sentença que optou por uma das versões sustentadas em plenário. Respeito ao princípio da soberania dos veredictos. Relator: Desembargadora Cinthia Beatriz da S. Bittencourt Schaefer, Florianópolis, 29 de abril de 2020. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=%20%20%20REVIS%C3O%20CRIMINAL.%20CRIMES%20DE%20HOMIC%CDDIO%20QUALIFICADO%20CONSUMADO,%20HOMIC%CDDIO%20SIMPLES%20TENTADO%20E%20DISPARO%20DE%20ARMA%20DE%20FOGO&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAIAABY8wAAP&categoria=acordao_5. Acesso em: 20 de novembro de 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Revisão Criminal, nº 5006476-91.2021.8.24.0000**. Revisão criminal. Homicídio qualificado tentado. Teses quesitadas com base em argumentos distintos. Decisão dos jurados amparada no conjunto probatório produzido na ação penal. Conselho de sentença que optou por uma das versões sustentadas em plenário. Respeito ao princípio da soberania dos veredictos. Pedido indeferido. Revisão criminal parcialmente conhecida e, nessa extensão, indeferida. Relator: Desembargador ANTÔNIO ZOLDAN DA VEIGA, Florianópolis, 26 de maio de 2021. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=PLEITO%20DE%20ADEQUA%C7%C3O%20DA%20FRA%C7%C3O%20REDUTORA%20DISPOSTA%20NO%20ART.%2014,%200PAR%C1GRAFO%20%DANICO,%20DO%20CP.%20&only_ementa=&frase=&id=321622072693273545036672427595&categoria=acordao_eproc. Acesso em: 20 de novembro de 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Revisão Criminal, nº 5058156-18.2021.8.24.0000**. Revisão criminal. Tribunal do júri. Crimes contra a vida e conexos. Édito

condenatório pela prática de homicídios dupla e triplamente qualificados pretensa absolvição por ausência de provas acerca da autoria delitiva. Rediscussão das provas coligidas durante a instrução do feito já amplamente examinadas pelo conselho de sentença. Observância ao princípio constitucional da soberania dos veredictos. Anseio que refoge à essência da actio. Incompatibilidade com as hipóteses taxativas previstas ao reexame. Relator: Luiz Cesar Schweitzer (Segundo Grupo de Direito Criminal), Florianópolis, 25 de maio de 2022. Disponível em:

https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=REVIS%C3O%20CRIMINAL.%20TRIBUNAL%20DO%20J%DARI.%20CRIMES%20CONTRA%20A%20VIDA%20E%20CONEXOS.%20%C9DITO%20CONDENAT%D3RIO%20PELA%20PR%C1TICA%20DE%20HOMIC%CDDIOS%20DUPLA%20&only_ementa=&frase=&id=321653588175604547661451718994&categoria=acordao_eproc. Acesso em: 20 de novembro de 2023.

SILVA, Luiz C.; SILVA, Franklyn Roger A. **Manual de Processo e Prática Penal**, 6ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2012.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**, 17. ed., São Paulo, Saraiva, 2017, p. 770.